



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 95/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretario da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 3.227/2023.**

Referência: Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 559, de 07 de fevereiro de 2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 559 (5013310), referente ao Requerimento de Informação nº 3.227/2023 (4894766), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos de todos os agentes públicos obrigados desta Pasta, encaminho a Nota Informativa nº 6/2024/CGT/SSGP/SE/CC/PR (4925449) e o anexo (4925889), da Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria-Executiva, o Ofício nº 125/2024/GAB/DG/ABIN/CC/PR (5027326) e os anexos (5027333 e 5027335), da Agência Brasileira de Inteligência, órgãos desta Casa Civil e o Ofício nº 25/2024/GABIN/PRESIDÊNCIA-ITI (5024034) e anexo (5024040), do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia vinculada a esta pasta.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 11/03/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5027495** e o código CRC **5BC20BB3** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000048/2024-77

SUPER nº 5027495

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Primeira-Secretaria

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 559

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**RUI COSTA**  
Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3/2024	Deputado Hugo Leal
Requerimento de Informação nº 3.227/2023	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 3.251/2023	Deputada Adriana Ventura

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

**Deputado LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário

**- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.**  
/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR  
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
O digital de segurança: 2024-GWHJ-HKFF-IORH-ZUPM  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Requer informações ao Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa, sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos de todos os agentes públicos obrigados (APOs) da pasta e de todas as entidades autárquicas e fundacionais a ela vinculadas, em observância do disposto no art. 11 da Lei 12.813/2013.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado o presente requerimento de informações ao Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa, sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos de todos os agentes públicos obrigados (APOs) da pasta e de todas as entidades autárquicas e fundacionais a ela vinculadas, em observância do disposto no art. 11 da Lei 12.813/2013.

Os agentes públicos obrigados (APOs) são os ocupantes dos cargos e empregos mencionados no art. 2º, incisos I a IV da Lei 12.813/2013. A obrigatoriedade imposta pelo referido diploma legal foi regulamentada pelo Decreto 10.889/2021, que instituiu o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal - e-Agendas, “para registro e divulgação das informações das agendas de compromissos públicos dos agentes públicos...”<sup>1</sup>

Com o intento de orientar a requisição ora formulada, **solicito que os questionamentos abaixo sejam respondidos pela pasta e pelas entidades autárquicas e fundacionais vinculadas ao Ministério, conforme dados do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG<sup>2</sup>**, que possuam, em sua estrutura, agentes públicos obrigados<sup>3</sup>:

1. Quem são os agentes públicos (APOs) sujeitos ao disposto no Capítulo III do Decreto 10.889/2021? Solicito que sejam discriminados todos os

<sup>1</sup> Art. 6º do Decreto 10.889/2021.

<sup>2</sup> <https://siorg.gov.br/siorg-cidadao-webapp/resources/app/consulta-estrutura.html>

<sup>3</sup> Agentes públicos ocupantes dos cargos definidos no art. 2º da Lei 12.813/2013 (Conflito de Interesses).



2393291

\* c d 2 3 0 9 2 9 3 6 7 5 0 0 \*

- agentes obrigados que atuaram a partir 1º de janeiro de 2023 até a data do recebimento deste requerimento de informação, informando o respectivo órgão de exercício de suas funções.
2. Os APOs mencionados no item anterior estão todos listados no sistema e-agendas em <https://eagendas.cgu.gov.br/>? Se não estão, solicito que sejam informadas as razões para as discrepâncias identificadas.
  3. Foi realizado processo interno de gestão de riscos para verificar a existência de agentes públicos que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei 12.813, de 2013, e que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.889/2021? Em caso negativo, porque o processo ainda não foi realizado, considerando que o dispositivo já possui mais de 2 anos de vigência? Em caso afirmativo, solicito que seja disponibilizada a relação de cargos e funções que se enquadrem nesse perfil, bem como os nomes dos agentes públicos assim identificados.
  4. Os APOs, listados no item 1, têm registrado todas as suas participações em compromissos públicos, detalhando as informações contidas no inciso I, Art. 11, do Decreto 10.889/2021?
  5. Há APOs que não possuem nenhum registro no e-agendas? Nesse caso, eles não tiveram compromissos públicos ou houve alguma falha operacional?
  6. Há APOs que registram poucos compromissos públicos, de forma intermitente, indicando possível negligência na atualização de suas agendas?
  7. Os APOs têm registrado e publicado no e-Agendas os compromissos públicos realizados sem agendamento em até 7 dias corridos, contados de sua realização, conforme preconiza o Art. 12 do Decreto 10.889/2021?
  8. Durante o período de substituição de APOs, os substitutos têm registrado e publicado sua agenda de compromissos públicos, conforme o disposto no § 4º, do Art. 11, do Decreto 10.889/2021?
  9. Para a organização das informações relativas aos itens 6 a 8, solicito discriminar os dados em forma de tabela, contendo:
    - a. nome da APO;
    - b. indicar se está atuando como substituto;
    - c. órgão do APO;
    - d. quantidade de registros de compromissos públicos no e-Agendas em 2023. Indicando 0 quando não houver registros;
    - e. quantidade de registros realizados em até 7 dias corridos do compromisso;
    - f. quantidade de registros realizados após 7 dias corridos do compromisso.



10. Quais são os mecanismos de monitoramento existentes para garantir que os APOs estejam agindo em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto 10.889/2021? São realizadas revisões regulares?

11. O que tem sido feito para fomentar e incentivar o registro dos compromissos públicos com o maior detalhamento e padronização possível? Quais ações têm sido realizadas nesse sentido?

## JUSTIFICATIVA

O Decreto 10.889, de 9 de dezembro de 2021, regulamentou a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e dispôs sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos dos chamados agentes públicos obrigados (APOs) - agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados no art. 2º, incisos I a IV da referida Lei. O decreto também instituiu o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e-Agendas, plataforma integrada de divulgação das agendas no Poder Executivo federal, gerenciado pela Controladoria-Geral da União. O e-Agendas é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, e o prazo máximo para o registro dos compromissos públicos no sistema é de 7 dias corridos, a contar da sua realização.

A importância dessa divulgação reside fundamentalmente nos princípios constitucionais da transparência, da moralidade e da publicidade, conforme estabelecido nos artigos 37 e 5º, XXXIII da Constituição Federal. A transparência nas ações governamentais é essencial para o controle social e a efetiva participação cidadã. Ao tornar públicas as agendas dos órgãos governamentais, promove-se a accountability, assegurando-se que os agentes públicos atuem em conformidade com os interesses da sociedade. Além disso, essa prática reforça o compromisso com a moralidade administrativa, prevenindo desvios e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos. A publicidade das agendas constitui um mecanismo de fortalecimento da democracia, possibilitando que os cidadãos tenham conhecimento e possam acompanhar as atividades desenvolvidas pelos representantes e servidores públicos.

Na qualidade de Deputada Federal, cujo papel é fiscalizar os atos do Poder Executivo – conforme previsão do Art. 49 da Constituição Federal de 1988, solicito as informações acima discriminadas com o intuito de agregar insumos que permitam a avaliação do cumprimento do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230929367500>  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2393291>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

2393291  
\* CD230929367500 \*

Sala das Sessões, em de dezembro de 2023.

**Deputada Federal ADRIANA VENTURA**

**NOVO/SP**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230929367500>  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2393291>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



2393291

\* C D 2 2 3 0 9 2 9 3 3 6 7 5 0 0 \*



## **Requerimento de Informação (Da Sra. Adriana Ventura)**

Requer informações ao Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa, sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos de todos os agentes públicos obrigados (APOs) da pasta e de todas as entidades autárquicas e fundacionais a ela vinculadas, em observância do disposto no art. 11 da Lei 12.813/2013.

Assinaram eletronicamente o documento CD230929367500, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230929367500>  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivoTeor=2393291>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Casa Civil**  
**Secretaria-Executiva**  
**Subsecretaria de Governança Pública**  
**Coordenação-Geral de Transparência**

Nota Informativa nº 6/2024/CGT/SSGP/SE/CC/PR

**Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 3227/2023**

**I - SÍNTESE**

1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC nº 3227/2023 (4894766), da Câmara dos Deputados, por meio do qual são solicitadas informações sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos de todos os agentes públicos obrigados (APOs) da pasta e de todas as entidades autárquicas e fundacionais a ela vinculadas, em observância do disposto no art. 11 da Lei 12.813/2013.

2. O Requerimento em tela foi remetido à Casa Civil por meio do Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 559, de 7 de fevereiro, de 2024 (4958747), tendo sido recebido na data de 8 de fevereiro, de 2024, conforme registrado nos autos nº 00001.000870/2024-54.

3. Em específico, a i. Parlamentar apresenta os seguintes questionamentos:

1. Quem são os agentes públicos (APOs) sujeitos ao disposto no Capítulo III do Decreto 10.889/2021? Solicito que sejam discriminados todos os agentes obrigados que atuaram a partir 1º de janeiro de 2023 até a data do recebimento deste requerimento de informação, informando o respectivo órgão de exercício de suas funções.
2. Os APOs mencionados no item anterior estão todos listados no sistema e-agendas em <https://eagendas.cgu.gov.br/>? Se não estão, solicito que sejam informadas as razões para as discrepâncias identificadas.
3. Foi realizado processo interno de gestão de riscos para verificar a existência de agentes públicos que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei 12.813, de 2013, e que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.889/2021? Em caso negativo, porque o processo ainda não foi realizado, considerando que o dispositivo já possui mais de 2 anos de vigência? Em caso afirmativo, solicito que seja disponibilizada a relação de cargos e funções que se enquadrem nesse perfil, bem como os nomes dos agentes públicos assim identificados.
4. Os APOs, listados no item 1, têm registrado todas as suas participações em compromissos públicos, detalhando as informações contidas no inciso I, Art. 11, do Decreto 10.889/2021?
5. Há APOs que não possuem nenhum registro no e-agendas? Nesse caso, eles não tiveram compromissos públicos ou houve alguma falha operacional?
6. Há APOs que registram poucos compromissos públicos, de forma intermitente, indicando possível negligência na atualização de suas agendas?
7. Os APOs têm registrado e publicado no e-Agendas os compromissos públicos realizados sem agendamento em até 7 dias corridos, contados de sua realização, conforme preconiza o Art. 12 do Decreto 10.889/2021?
8. Durante o período de substituição de APOs, os substitutos têm registrado e publicado sua agenda de compromissos públicos, conforme o disposto no § 4º, do Art. 11, do Decreto 10.889/2021?
9. Para a organização das informações relativas aos itens 6 a 8, solicito discriminar os dados em forma de tabela, contendo:
  - a. nome da APO;
  - b. indicar se está atuando como substituto;
  - c. órgão do APO;
  - d. quantidade de registros de compromissos públicos no e-Agendas em 2023. Indicando 0 quando não houver registros;
  - e. quantidade de registros realizados em até 7 dias corridos do compromisso;
  - f. quantidade de registros realizados após 7 dias corridos do compromisso.
10. Quais são os mecanismos de monitoramento existentes para garantir que os APOs estejam agindo em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto 10.889/2021? São realizadas revisões regulares?
11. O que tem sido feito para fomentar e incentivar o registro dos compromissos públicos com o maior detalhamento e padronização possível? Quais ações têm sido realizadas nesse sentido?

4. Conforme o Despacho (4918502), a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos atestou a admissibilidade parcial da demanda, fazendo as seguintes observações:

(...) observa-se óbice jurídico que delimita a interpretação a ser dada ao quesito 6, assim redigido: "6. Há APOs que registram poucos compromissos públicos, de forma intermitente, indicando possível negligência na atualização de suas agendas?". Afinal, como se infere do art. 116, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que regulamenta os pedidos informação a Ministro de Estado, não cabem questionamentos sobre avaliações ou propósitos da autoridade destinatária. Desse modo, quanto ao aludido quesito, deve ser respondido apenas dados objetivos, ou seja, deve ser informado se há "APOs" que registram poucos compromissos públicos e de forma intermitente, apresentando, se for o caso, justificativa.

(...)

Em tempo, deve ser avaliado pela área técnica se, diante do contido no art. 10 do Decreto nº 10.889, de 2021, e da competência da Controladoria-Geral da União para gerenciamento e manutenção do sistema E-Agendas, nos termos do art. 8º, caput, podem ou devem alguns dos quesitos serem redirecionados à CGU.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

5. Esta Subsecretaria de Governança Pública, à luz das competências dispostas nos incisos II, XIV e XV do art. 12 do Decreto nº 11.329, de 2023, tem atuado no gerenciamento do Sistema e-Agendas no âmbito da Casa Civil e subsidiado as respostas às demandas afetas à transparência e integridade públicas. Assim, quanto ao presente pleito manifesta-se nos termos a seguir.

## II - INFORMAÇÃO

6. À vista da temática, inicialmente, cumpre esclarecer que a Política de Transparência das Agendas foi estabelecida no âmbito do Poder Executivo federal pela Lei de Conflito de Interesses – LCI (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013) e regulamentada pelo Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, no intuito de dar maior visibilidade às relações de representação privada de interesses no relacionamento da Administração Pública Federal com o mercado e com os diversos segmentos da sociedade, destinatária final das políticas públicas.

7. A Lei de Conflito de Interesses estabelece o dever de divulgação de agendas nos seguintes termos:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

(...)

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

8. Ao regulamentar o dispositivo da Lei de Conflito de Interesses, o Decreto nº 10.889, de 2021, especifica os conceitos, as regras e os procedimentos a serem adotados para a publicação dos compromissos públicos e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal (e- Agendas).

9. O art. 3º do Decreto nº 10.889, de 2021, prevê que é **facultado** aos Órgãos a realização de processo interno de verificação de existência de agentes públicos que não ocupam os cargos e funções especificados na Lei de Conflito de Interesses, mas que participam de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses, a fim de que, em razão dessas atribuições, esses agentes passem a publicar a agenda de compromissos públicos.

10. Destaca-se que, de acordo com legislação referida, o dever de divulgação da agenda de compromissos incumbe ao próprio agente público obrigado, cujo cargo ou função que ocupa se enquadra nas hipóteses legais taxativamente estabelecidas. Evidenciam a vinculação do dever registro e publicação tão somente aos agentes públicos obrigados o art. 11 da Lei nº 12.813, de 2013, supracitado, e dos arts. 2º, 4º e 11 do Decreto nº 10.889, de 2011, a seguir transcritos:

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no Capítulo III deste Decreto os agentes públicos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

(...)

Art. 4º Sujeitam-se ao disposto nos Capítulos IV a VI todos os agentes públicos do Poder Executivo federal.

(...)

Art. 11. O agente público de que trata o art. 2º deverá registrar e publicar, por meio do e-Agendas ou por meio de sistema próprio, observado o disposto no art. 7º, as informações sobre:

(...)

Art. 13. O agente público de que trata o art. 2º é responsável:

I - pela veracidade e pela completude das informações de sua agenda de compromissos públicos; e

II - pelo registro e pela publicação tempestivos das informações no e-Agendas.

11. Por outro lado, ao Órgão é atribuído o dever de disponibilização de acesso ao Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e-Agendas - aos agentes públicos obrigados, por meio do seu cadastramento e manutenção atualizada. *In verbis*:

Art. 9º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - cadastrar no e-Agendas os respectivos agentes públicos de que trata o art. 2º;

II - manter atualizados os cadastros de que trata o inciso I.

12. Ainda no sentido de esclarecer as competências estabelecidas pelo Decreto nº 10.889, de 2021, ressalta-se que, nos termos dos arts. 21 e 22, cabem à Controladoria-Geral da União a edição de atos normativos complementares, a oferta de treinamento e as ações de monitoramento e fiscalização do cumprimento do dever de divulgação de agendas de compromissos públicos por agentes públicos.

13. O Sistema e-Agendas, instituído e gerido pela CGU, em conformidade com o art. 10 do citado Decreto, mantém disponíveis em transparência ativa, em página de consultas acessível no endereço eletrônico <https://eagendas.cgu.gov.br/>, todos os registros publicados pelos agentes públicos obrigados relativos aos seus compromissos públicos, afastamentos, substituições, bem como os eventuais recebimentos de hospitalidades e presentes. Na página de consultas do sistema, qualquer cidadão pode identificar todos os agentes públicos obrigados, titulares e eventuais, ativos e inativos, que tenham sido cadastrados pelo Órgão desde outubro de 2022, e pode pesquisar todos os registros que tenham sido publicados por meio do Sistema. É possível ainda aplicar às consultas filtros por data e tipo de evento, bem como fazer o download em formato aberto de todos os dados de um agente público obrigado relativos a um período especificado. Outra ferramenta de transparência ativa das informações registradas no Sistema e-Agendas é o Painel InfoAgendas, da CGU, que está disponível no endereço eletrônico <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/infoagendas>.

 Diante disso, verifica-se que os itens 1 e 9, que solicitam dados registrados no sistema, relativos aos agentes públicos obrigados os, e a quantidade de registros por eles publicados, se refere a informações que se encontram em transparência ativa, disponíveis Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

para consulta a qualquer cidadão nos endereços eletrônicos <https://eagendas.cgu.gov.br/> e <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/infoagendas>, aplicando-se os filtros específicos. No mesmo sentido, toda a base de dados relativos a Agenda Pública de Autoridades do Poder Executivo Federal, contida do Sistema e-Agendas, encontra-se publicamente disponibilizada em formato aberto no Portal de Dados Abertos, no endereço <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/agenda-publica-de-autoridades-do-poder-executivo-federal>. Não obstante, por deferência à solicitação parlamentar, encaminha-se em anexo 4925889 a planilha contendo os dados solicitados de acordo as funcionalidades e filtros disponíveis para extração por parte da Casa Civil.

15. Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se às respostas diretas aos itens do requerimento:

**1. Quem são os agentes públicos (APOs) sujeitos ao disposto no Capítulo III do Decreto 10.889/2021? Solicito que sejam discriminados todos os agentes obrigados que atuaram a partir 1º de janeiro de 2023 até a data do recebimento deste requerimento de informação, informando o respectivo órgão de exercício de suas funções.**

16. A listagem dos cargos que se enquadram nas hipóteses dos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, no âmbito da Casa Civil e seus respectivos ocupantes, consta da planilha anexa 4925889.

**2. Os APOs mencionados no item anterior estão todos listados no sistema e-agendas em <https://eagendas.cgu.gov.br/>? Se não estão, solicito que sejam informadas as razões para as discrepâncias identificadas.**

17. Sim. Todos os ocupantes dos cargos e funções sujeitos ao dever de publicação de agendas de compromissos públicos estão devidamente cadastrados no sistema.

**3. Foi realizado processo interno de gestão de riscos para verificar a existência de agentes públicos que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei 12.813, de 2013, e que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.889/2021? Em caso negativo, porque o processo ainda não foi realizado, considerando que o dispositivo já possui mais de 2 anos de vigência? Em caso afirmativo, solicito que seja disponibilizada a relação de cargos e funções que se enquadrem nesse perfil, bem como os nomes dos agentes públicos assim identificados.**

18. O art. 3º do Decreto nº 10.889, de 2021, expressamente prevê que os órgãos “**poderão** realizar processo interno de gestão de riscos para verificar a existência de agentes públicos que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, e que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses”. Por conseguinte, a identificação desses perfis não é compulsória e não cabe exigir a sua realização.

19. Ademais, cabe ressaltar que também se aplica a este item o óbice jurídico que delimita a interpretação a ser dada ao quesito 6, conforme apontado pela SAJ no Despacho (4918502), uma vez que há aqui consulta acerca dos motivos e propósitos da autoridade do Órgão quanto a eventual não realização do procedimento facultado pela norma. Assim, nos termos da avaliação da SAJ, entende-se que “*como se infere do art. 116, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que regulamenta os pedidos informação a Ministro de Estado, não cabem questionamentos sobre avaliações ou propósitos da autoridade destinatária*”.

20. Não obstante, foi realizado no âmbito da Casa Civil, o processo de levantamento de informações para verificação da existência de projetos e processos de trabalho que implicam suscetibilidade à representação privada de interesses, e a consequente identificação de dois agentes públicos que possuem atribuições que se enquadram no perfil indicado na norma. Entretanto, esclarece-se que ainda está em andamento o processo administrativo que tem como objeto a edição do ato próprio deste órgão destinado a aprovar a relação de cargos e funções que estarão autorizados a participar autonomamente de decisão passível de representação privada de interesses. Por este motivo, os agentes públicos identificados ainda não se encontram cadastrados no sistema, uma vez que, conforme os incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 10.889, de 2021, sobre eles não se impõe o dever de divulgação dos compromissos públicos. Ademais, vale ressaltar que os compromissos realizados pelos agentes públicos identificados no processo realizado em que haja a representação de interesses privados, ocorrem sempre com a participação de um agente público ocupante de cargo dentre os previstos nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

21. Portanto, há que se reforçar mais uma vez que não há qualquer descumprimento, por parte da Casa Civil, às obrigações dispostas no Decreto nº 10.889, de 2021.

**4. Os APOs, listados no item 1, têm registrado todas as suas participações em compromissos públicos, detalhando as informações contidas no inciso I, Art. 11, do Decreto 10.889/2021?**

22. O Sistema e-Agendas tem sido amplamente utilizado pelos agentes públicos obrigados e gestores de agendas da Casa Civil e os cadastros dos usuários tem sido continuamente atualizados.

23. Todavia, os compromissos públicos, de acordo com o inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.889, de 2021, estipula que as modalidades de compromisso público são a audiência pública, o evento, a audiência e o despacho interno. Este último, definido como o “*encontro entre agentes públicos do mesmo órgão ou da mesma entidade*”, é dispensado de registro e publicação no Sistema e-Agendas, de acordo com o § 5º do art. 11 do citado Decreto. Sendo certo que a maioria dos compromissos públicos da Casa Civil configuram despachos internos, os registros que são publicados por meio do e-Agendas não correspondem à realidade da quantidade de compromissos públicos das autoridades do Órgão, e isso não representa qualquer irregularidade. Assim, é possível que haja neste Órgão agentes públicos obrigados, que, em razão das atribuições, tenham participado apenas de despachos internos, estando, dessa forma, dispensados de quaisquer registros no sistema.

24. Além disso, conforme anteriormente explicitado, à luz do art. 11 da Lei nº 12.813, de 2013, e dos arts. 2º, 4º, 11 e 13 do Decreto nº 10.889, de 2011, o dever de publicação de agendas incumbe somente o agente público obrigado, o qual deve observar a e a completude das informações bem como a tempestividade dos registros.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

**5. Há APOs que não possuem nenhum registro no e-agendas? Nesse caso, eles não tiveram compromissos públicos ou houve alguma falha operacional?**

25. Como esclarecido na resposta anterior, a ausência de registros necessariamente não representa irregularidade, uma vez que é possível que o agente público obrigado, em razão de suas atribuições, não tenha participado de compromissos de publicação exigível nos termos do Decreto nº 10.889, de 2021.

**6. Há APOs que registram poucos compromissos públicos, de forma intermitente, indicando possível negligência na atualização de suas agendas?**

26. Reiteram-se os esclarecimentos prestados em resposta aos itens 4 e 5 quanto a primeira parte da pergunta. No que se refere à segunda parte, como bem destacado pela SAJ, observa-se óbice jurídico ao seu cabimento, uma vez que *“como se infere do art. 116, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que regulamenta os pedidos de informação a Ministro de Estado, não cabem questionamentos sobre avaliações ou propósitos da autoridade destinatária”*.

**7. Os APOs têm registrado e publicado no e-Agendas os compromissos públicos realizados sem agendamento em até 7 dias corridos, contados de sua realização, conforme preconiza o Art. 12 do Decreto 10.889/2021?**

27. Reitera-se mais uma vez as respostas aos itens 4 e 5, acerca da responsabilidade de publicação tempestiva de compromissos. Além disso, esclarece-se que o sistema não possibilita a identificação da tempestividade do registro, uma vez que não dispõe de funcionalidade que possibilite a filtragem dessas informações.

**8. Durante o período de substituição de APOs, os substitutos têm registrado e publicado sua agenda de compromissos públicos, conforme o disposto no § 4º, do Art. 11, do Decreto 10.889/2021?**

28. Os substitutos dos agentes públicos obrigados titulares encontram-se devidamente cadastrados no sistema, sendo que os substitutos que não ocupam cargo que lhes exige a publicação de agenda são cadastrados no sistema como agentes públicos obrigados eventuais.

29. Conforme a regra citada, os APOs eventuais somente tem a obrigação de publicar os compromissos públicos elegíveis durante os afastamentos dos titulares e os registros trazem a indicação de que estão atuando em substituição. Ademais, aplicam-se aos substitutos as mesmas observações sobre a responsabilidade dos registros e sobre a possibilidade de que este eventualmente tenha poucos compromissos a serem publicados.

**9. Para a organização das informações relativas aos itens 6 a 8, solicito discriminar os dados em forma de tabela, contendo: a) nome da APO; b) indicar se está atuando como substituto; c) órgão do APO; d) quantidade de registros de compromissos públicos no e-Agendas em 2023, indicando 0 quando não houver registros; e) quantidade de registros realizados em até 7 dias corridos do compromisso; f) quantidade de registros realizados após 7 dias corridos do compromisso.**

30. A planilha anexa 4925889, com informações fornecidas pelo sistema e-Agendas, contém as informações solicitadas nos subitens "a", "b" e "c". Para extração dos dados solicitados nos demais subitens, tendo em vista a inexistência de funcionalidade ou filtro específico no sistema, sugere-se a consulta à íntegra da base de dados, disponível em <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/agenda-publica-de-autoridades-do-poder-executivo-federal>, ou o encaminhamento da demanda à Controladoria-Geral da União, que é o órgão gestor do sistema e-Agendas.

31. Não obstante, conforme dados do painel InfoAgendas, da CGU, disponível no endereço eletrônico <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/infoagendas>, na Casa Civil, em 2023, havia 86 agentes públicos obrigados ativos, que registraram 5.269 compromissos públicos.

**10. Quais são os mecanismos de monitoramento existentes para garantir que os APOs estejam agindo em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto 10.889/2021? São realizadas revisões regulares?**

32. As ações de gerenciamento do Sistema e-Agendas no âmbito da Casa Civil compreendem a manutenção dos cadastros atualizados, o oferecimento de orientações e capacitações quanto à utilização do sistema aos agentes públicos obrigados e operadores de agendas e a realização de consultas internas periódicas junto às unidades acerca da cumprimento do dever de divulgação das agendas de compromissos públicos por parte dos servidores deste Órgão. Além disso, também é feita disseminação no âmbito interno do Órgão das comunicações e orientações da CGU atinentes ao tema, assim como o tratamento aos achados e resultados dos monitoramentos realizados pela Controladoria.

33. Para maiores especificações dos mecanismos de monitoramento, sugere-se o encaminhamento da demanda à CGU, que é o órgão responsável pelo monitoramento da aplicação e pela fiscalização do cumprimento do dever de publicação de agendas de compromissos públicos, conforme os arts. 21 e 22 do Decreto nº 10.889, de 2021.

**11. O que tem sido feito para fomentar e incentivar o registro dos compromissos públicos com o maior detalhamento e padronização possível? Quais ações têm sido realizadas nesse sentido?**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

34. Reitera-se a resposta anterior e a sugestão de envio da indagação à CGU, em face das competências atribuídas pelo Decreto nº 10.889, de 2021.

### III - ENCaminhamento

35. Submete-se os autos à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, com vistas à avaliação de conformidade processual, para subsidiar a resposta do Ministro de Estado da Casa Civil ao Requerimento de Informação - RIC nº 3227/2023 (4894766), de autoria da Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP).

38. De forma a cumprir o prazo legal de resposta, estabelecido no art. 50, § 2º, da Constituição Federal de 1988, solicita-se a essa SAJ a emissão de manifestação até o dia **1º de março de 2024** e devolução dos autos a esta Subsecretaria, para os encaminhamentos posteriores.

Brasília, na data da assinatura.

À consideração superior.

**ADELSON TEODORO RAMOS FILHO**  
Assessor Técnico

De acordo.

**KÁSSIA MOURÃO PRADO**  
Coordenadora-Geral

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

**MARICY VALLETTA**  
Subsecretária de Governança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Maricy Valletta, Subsecretário(a)**, em 27/02/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adelson Teodoro Ramos Filho, Assessor(a)**, em 27/02/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Coordenador(a)-Geral**, em 27/02/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4925449** e o código CRC **6BB4454C** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00046.000048/2024-77

SUPER nº 4925449



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

ID	Nome do Agente Público Obrigado	Cargo do Agente Público Obrigado	Código do cargo	Tipo de perfil	Situação
1957923088	Adailton Cardoso Dias	Secretário Adjunto da SIEC/SEPP/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1360125990	ADRIANA SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO	Assessor Especial da SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1810121574	Afonso Oliveira De Almeida	Diretor-Geral da IN/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1964323160	Alair Jose Martins Vargas	Diretor-Geral Adjunto da IN/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1359616077	Alvaro Henrique Baggio	Diretor da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
369618231	Amanda Barros Seabra Pereira	Diretor de Programa da SIEC/SEPP/CC/PR	CCE 3.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1380916365	AMAURI CEZAR PICCOLO	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
400316411	Ana Paula Andrade De Melo	Secretário Adjunto da SARC/SAJ/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
361419847	Andrey Goldner Baptista Silva	Secretário Adjunto da SIPE/SEPP/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1837821828	Antonio Ezequiel De Sousa Barros	Diretor da DIARO/SA/SE/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1386016446	Arlon Viana Lima	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
744419849	Bartira Tardelli Nunes	Diretor de Programa da SISU/SEPP/CC/PR	CCE 3.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
370220907	Bruno Batista Melin	Diretor de Programa da SIEC/SEPP/CC/PR	FCE 3.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
506122090	Bruno de Carvalho Duarte	Secretário Adjunto da SADJ-II/SAG/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1238516249	Bruno Moretti	Secretário Especial da SAG/CC/PR	CCE 1.18	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
318216545	BRUNO PEREIRA PONTES	Diretor da DITEC/SA/SE/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1377416313	Camila Peres Venis	ASSESSOR ESPECIAL da AESCOM/CC/PR	CCE 2.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2352827709	Caricia Temporal Soares Raposo De Oliveira	ASSESSOR ESPECIAL do GM/CC/PR	CCE 2.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
73723669	CARLOS ANTONIO LOPES DE ARAUJO	ASSESSOR ESPECIAL da SE/CC/PR	FCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1394516579	Cecilia Machado Cafeteiro	Secretário Especial Adjunto da SEPP/CC/PR	CCE 1.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1407519828	Clarice Knhs	Secretário-Executivo da SECEP/SAJ/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2065224235	Claudio Humberto Amancio	Diretor da DILOG/SA/SE/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1514318225	Cleyton Miranda Barros	Chefe de Assessoria Especial da AESP/SEPP/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1273016540	CRISTIANE COLLET BATTISTON	Secretário Adjunto da SADJ-VI/SAM/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1383216405	Daniela Ferreira Marques	Secretário Adjunto da SAINF/SAJ/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1382216388	Danielle Ardaillon	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1356415994	Danielle Cancela Cronemberger	ASSESSOR ESPECIAL da SAG/CC/PR	FCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1387116460	DEBORA NOGUEIRA BESERRA	Secretário Adjunto da SADJ-VIII/SAM/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
359923485	Diego Pederneiras Moraes Rocha	Assessor Especial da SEPP/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1365616185	Duncan Frank Semple	Subsecretário da SSGI/SE/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2036431637	Etevaldo Inacio Oliveira Carneiro	Secretário da SA/SE/CC/PR	CCE 1.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
882817718	Eugenio Andrade Viléla Dos Santos	ASSESSOR ESPECIAL da SAG/CC/PR	FCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1373716252	Euler Albergaria de Melo	Secretário Adjunto da SADJ-I/SAG/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
327920267	Fabiano De Figueiredo Araujo	Secretário Adjunto da SAECO/SAJ/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1557218774	FABIO COELHO BARBOSA	Secretário Adjunto da SADJ-V/SAM/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2065924239	FRANCINE MARIOLGA DOS REIS GUEDES	ASSESSOR ESPECIAL da AESP/CC/PR	CCE 2.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1238416347	FRANCISCA LUCILEIDE DE CARVALHO	ASSESSOR ESPECIAL da SE/CC/PR	CCE 2.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1484017836	GABRIEL HENRIQUE LUI	Secretário Adjunto da SADJ-IX/SAM/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1385916445	Gilda Cruz Silva E Sanchez	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1274716258	Gilton Saback Maltez	Diretor da DIROF/SA/SE/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1260116349	Gioconda vieira bretas	ASSESSOR ESPECIAL da SE/CC/PR	CCE 2.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1359116068	GISELLE CIBILLA SILVA FAVETTI	Secretário Adjunto da SADJ-V/SAG/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

1618824197	Gustavo Cupertino Domingues	Secretário Adjunto da SADJ-IV/SAG/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2573131525	Izaias Rodrigues Penha	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1247816315	Jairo Gonçalves Santos	ASSESSOR ESPECIAL da AESCOM/CC/PR	CCE 2.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
250823037	Jandyr Maya Faillace Neto	Assessor Especial da SAJ/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1263616251	Janine Mello Dos Santos	Secretário Adjunto da SADJ-VI/SAG/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
312519462	João Francisco da Mota Junior	Assessor Especial da SA/SE/CC/PR	FCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
314521981	JOAO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO	Diretor de Programa da SIEC/SEPP/CC/PR	FCE 3.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
367716447	JOAO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2573031524	Joberto Mattos De Santana	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
401716410	Jorge Alberto Rocha De Menezes	Secretário Adjunto da SAAI/SAJ/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1352530382	Jorge Luiz Rocha Reghini Ramos	Secretário Especial Adjunto da SAG/CC/PR	FCE 1.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1385616442	Jose Luiz Sa De Castro Lima	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1272818769	Julia Alves Marinho Rodrigues	Secretário Especial Adjunto da SAM/CC/PR	CCE 1.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1948223011	KARINA FELIX CARDOSO	ASSESSOR ESPECIAL da SAG/CC/PR	FCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
381017008	LARISSA DA SILVA NUNES	ASSESSOR ESPECIAL da CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2101724613	LEANDRO BRITO LEMOS	ASSESSOR ESPECIAL da AESP/CC/PR	CCE 2.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1483817834	LUCIANA CARNEIRO MUCOUCAH	ASSESSOR ESPECIAL da SAM/CC/PR	CCE 2.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1262516400	Manoel Do Bomfim Borges Teixeira De Matos	Diretor de Programa da SAJ/CC/PR	CCE 3.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
372518229	Manoel Renato Machado Filho	Secretário Adjunto da SISU/SEPP/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2251226212	Mara Clecia Dantas Souza	Diretor de Programa da SEPP/CC/PR	CCE 3.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
372818236	Marcel Olivi Gonzaga Barbosa	Diretor de Programa da SISU/SEPP/CC/PR	FCE 3.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1507525515	Marcelo Weick Pogliese	Secretário Adjunto da SALEG/SAJ/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1998923615	Marcos Guilhen Esteves	Secretário Adjunto da SAGEP/SAJ/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1262616398	Marcos Rogerio De Souza	Secretário Especial Adjunto da SAJ/CC/PR	CCE 1.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1393116562	Marcus Benicio Foltz Cavalcanti	Secretário Especial da SEPP/CC/PR	CCE 1.18	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1383116403	Maria Rosa Guimaraes Loula	Secretário Adjunto da SASOJ/SAJ/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2023123888	MARIANA SALLES PORTELA CASTRO	Secretário Adjunto da SADJ-III/SAM/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1365716187	Maricy Valletta	Subsecretário da SSGP/SE/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1385716443	Mario Renato Gomes Marona	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1376116293	Mauricio Muniz Barreto De Carvalho	Secretário Especial da SAM/CC/PR	CCE 1.18	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1238114263	MIRIAM APARECIDA BELCHIOR	SECRETÁRIO-EXECUTIVO	CCE 1.18	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1379516345	Mirna Oliveira Ledo	ASSESSOR ESPECIAL da AESCOM/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1484217839	NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA	Secretário Adjunto da SADJ-IV/SAM/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1359917030	Norberto Temoteo De Queiroz	ASSESSOR-CHEFE da AESP/CC/PR	CCE 1.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
361820908	Odenir Jose Dos Reis	Diretor de Programa da SISU/SEPP/CC/PR	CCE 3.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2429130243	PAULA ALBUQUERQUE MELLO LEAL	Secretário Adjunto da SADJ-III/SAG/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1385816444	Paula Zagotta De Oliveira	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1238314266	Pedro Helena Pontual Machado	SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO	FCE 1.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2572631517	Rafael De Moraes Mota	Secretário Adjunto da SA/SE/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1394716582	RAFAELA PERES VENIS	Assessor Especial da SEPP/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1579124066	REGIS FONTANA PINTO	Diretor de Programa da SEPP/CC/PR	CCE 3.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
360016584	Renata Freire Martins	Assessor Especial da SEPP/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1483917835	RICARDO BURATINI	Secretário Adjunto da SADJ-III/SAM/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

1263517025	Roberto Nami Garibe Filho	Secretário Especial Adjunto da SAM/CC/PR	CCE 1.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1272916479	ROGERIO DA VEIGA	Secretário Adjunto da SADJ-VII/SAM/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1237914260	RUI COSTA DOS SANTOS	MINISTRO DE ESTADO	MEST	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
356116448	SERGIO ROCHA CORDEIRO	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
402821248	Silton Batista Lima Bezerra	Secretário Adjunto da SAIP/SAJ/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2572431513	Simone Zerbinato	ASSESSOR ESPECIAL da AESP/CC/PR	CCE 2.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1247714440	TALITA NOBRE PESSOA	CHEFE DE GABINETE	CCE 1.17	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
401018649	Victor Wakim Baptista	Secretário Adjunto da SAAP/SAJ/CC/PR	CCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
311616087	VINICIUS DANTAS DAMASCENO DE ARAUJO	Corregedor-Geral da CORPR/CISET/SE/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1881622277	Viviane Moura Bezerra	Assessor Especial da SEPP/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
176616822	VOLNEY ZANARDI JUNIOR	Secretário Adjunto da SADJ-I/SAM/CC/PR	CCE 1.16	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1380716363	Wanderley Ferreira De Azevedo	Assessor Especial de ex-Presidente da DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 2.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
1248116396	Wellington Cesar Lima E Silva	Secretário Especial da SAJ/CC/PR	CCE 1.18	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
2064424250	WILLIAM RIBEIRO DA SILVA	Subsecretário da SSGINF/SE/CC/PR	FCE 1.15	Agente Público Obrigado - Titular	Ativo
352124426	ALEXANDRE ARAUJO CARNEIRO	Assessor da AESP/SEPP/CC/PR	FCE 2.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1321620504	Alexandre Pereira Da Silva	Coordenador da CCN/CGCN/SARC/SAJ/CC/PR	FCE 1.10	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1977323363	Alisson Jobim Pereira Nascimento	Assessor Técnico da SEPP/CC/PR	FCE 2.10	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2424628885	AMARILDO BAESSO	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	CCE 3.14	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
312831836	Ana Maria Melo Duarte Guimaraes	Coordenador-Geral da CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR	FCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
373031179	Anderson Barreto Arruda	ANALISTA AMBIENTAL		Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
316417587	Anderson Dias Goddard	Coordenador-Geral da COENGE/DIENP/SA/SE/CC/PR	CCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
312116134	ANDRE LUIZ SILVA LOPEZ	Corregedor Adjunto da CORPR/CISET/SE/CC/PR	FCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2450731801	Carlos Augusto Amaral Hoffmann	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	FCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2259826333	CRISTIANE LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE	Assessor da SADJ-II/SAG/CC/PR	FCE 2.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1853921978	Cynthia Campos Rangel	ESP POL PUBL GESTAO GOVERNAMENTAL		Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
400620511	Daniel Christianini Nery	GERENTE DE PROJETO	FCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
317116271	Dulce Patricia Oga	Coordenador-Geral da COFIN/DIROF/SA/SE/CC/PR	FCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
311216154	Eduardo Jose Costa Mello	Coordenador-Geral da CGAC/CISET/SE/CC/PR	FCE 1.14	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2100631647	Erica Mayumi Yamada Tajima	ASSESSOR da SE/CC/PR	FCE 2.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2415728696	Fabio Stacke Silva	ESP EM REGULACAO DE SERV PUB DE ENERGIA		Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
869022637	Felipe Augusto De Jesus Ribeiro	Gerente de Projeto da SEPP/CC/PR	FCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
317731650	Fernando Pereira Faria	Assessor da DLOG/SA/SE/CC/PR	CCE 2.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
108631788	Humberto Alves De Campos	Assessor da SADJ-V/SAG/CC/PR	FCE 2.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2451231805	Irani Braga Ramos	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	FCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
402120503	Isabella Christine Vieira Cancado	COORDENADOR-GERAL	CCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1724220693	ISADORA LOUZADA HUGUENEY LACAVA DELMONT	Assessor da SADJ-VI/SAG/CC/PR	FCE 2.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2578831649	Jandira Siqueira Rodrigues	Coordenador-Geral da COGIF/DIGEP/SA/SE/CC/PR	CCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2451331806	Janini Selva Ginani	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	FCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2451131804	Jony Marcos Do Valle Lopes	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	FCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
368524598	JULIA SECHI NAZARENO	Gerente de Projeto da SEPP/CC/PR	CCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
38231643	Julio Cesar De Queiroz	Assessor Técnico da CGAAP/SSGI/SE/CC/PR	FCE 2.10	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1609325205	KAREN DE OLIVEIRA SILVERWOOD COPE	Assessor da SADJ-IV/SAG/CC/PR	FCE 2.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2451431809	Livia Marques Borges	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	FCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

315021829	LUCIA GALDINO CHAVES	Coordenador-Geral da CGAAD/DIARO/SA/SE/CC/PR	CCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1704320513	Luiz Fernando Goncalves Dias	Coordenador-Geral da CGAAP/SAAP/SAJ/CC/PR	FCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2451031802	Marcelo Henrique Correia Bezerra	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	FCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2362127870	Marcio Luiz Vale	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	CCE 3.14	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
403220284	Marco Aurelio Zortea Marques	Coordenador-Geral da CGPE/SAECO/SAJ/CC/PR	CCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1695620427	Maria Paula Amorim de Barros Lima	ASSESSOR da SAGEP/SAG/CC/PR	FCE 2.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
746731720	Mario Dirani	Assessor Técnico da SEPP/CC/PR	FCE 2.10	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2396728404	NILVO LUIZ ALVES DA SILVA	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	CCE 3.14	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1722720679	OTAVIO AUGUSTO FERREIRA VENTURA	Assessor da SADI-I/SAG/CC/PR	FCE 2.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1365216173	Remo Nonato	Coordenador-Geral da CGAD/IN/CC/PR	FCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
1389231715	Samuel Antunes Antero	Gerente de Projeto da SAM/CC/PR	FCE 3.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
2526930884	Sergio Viana Cavalcante	COORDENADOR-GERAL	CCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo
403523800	Thallys Gomes De Sousa Da Silva	COORDENADOR-GERAL	FCE 1.13	Agente Público Obrigado - Eventual	Ativo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>



Presidência da República  
Casa Civil  
Agência Brasileira de Inteligência

Ofício nº 125/2024/GAB/DG/ABIN/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
**MARICY VALLETTA**  
Subsecretária de Governança Pública  
Casa Civil da Presidência da República  
Palácio do Planalto, 4º andar  
Brasília/DF - 70150-900  
Correio eletrônico: executiva.casacivil@presidencia.gov.br

**Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 3227/2023.**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000048/2024-77.

Senhora Subsecretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício nº 45/2024 CGT/SSGP /SE/CC/PR (1073804), de 07 de março de 2024, por meio do qual essa Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) encaminha a esta Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) o Requerimento de Informações nº 3.227/2023, da Câmara dos Deputados (1073805), que requer informações sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos de todos os agentes públicos obrigados (APOs) pelo Art. 11, da Lei 12.813/2013. Em atenção ao referido Ofício, passo a prestar, a seguir, as informações que respondem às questões do Requerimento nº 3.227/2023.

*"1. Quem são os agentes públicos (APOs) sujeitos ao disposto no Capítulo III do Decreto 10.889/2021? Solicito que sejam discriminados todos os agentes obrigados que atuaram a partir 1º de janeiro de 2023 até a data do recebimento deste requerimento de informação, informando o respectivo órgão de exercício de suas funções."*

2. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Política de Transparência das Agendas do Poder Executivo Federal foi estabelecida pela Lei nº 12.813/2013 e regulamentada pelo Decreto nº 10.889/2021. De acordo com o Art. 2º do Decreto nº 10.889/2021:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no Capítulo III deste Decreto os agentes públicos a que se referem os incisos I a IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

3. Conforme a Lei nº 12.813/2013:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

(...)

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

4. Em atendimento a esse dispositivo legal e com vistas a promover a máxima publicidade possível aos atos da Administração da ABIN, são disponibilizadas, no site da ABIN, as agendas: do atual Diretor-Geral, LUIZ FERNANDO CORRÊA; dos ex-Diretores-Adjuntos, SAULO MOURA DA CUNHA e ALESSANDRO MORETTI; do atual Diretor-Adjunto MARCO AURÉLIO CHAVES CEPIK; e do atual Secretário de Planejamento e Gestão, RODRIGO DE AQUINO. As agendas podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/abin/pt-br/acesso-a-informacao/agenda-de-autoridades>.

*"2. Os APOs mencionados no item anterior estão todos listados no sistema e-agendas em <https://eagendas.cgu.gov.br/>? Se não estão, solicito que sejam informadas as razões para as discrepâncias identificadas."*

5. Não. Embora a ABIN publique, em seu site na internet, as agendas dos servidores mencionados na resposta ao item 1, não há publicação de agenda de servidores da ABIN no sistema e-Agendas. As razões para a não publicação das agendas na plataforma decorrem da legislação específica aplicada à Atividade de Inteligência e encontram amparo no próprio Decreto nº 10.889/2021.

6. A listagem dos nomes dos agentes públicos da ABIN no sistema e-Agendas infringiria dispositivo da Lei nº 9.883/1999 que protege suas identidades. A Lei nº 9.883/1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a ABIN, estabelece, em seu art. 9º, sigilo específico à identidade dos agentes públicos da ABIN nos seguintes termos:

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

7. A questão de como a publicidade da identidade e dos atos de servidores da ABIN impactam as ações de Inteligência já foi enfrentada em diversos pareceres e posicionamentos emitidos pelos órgãos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

foram contrárias à publicidade de dados que revelem a identidade e a atuação de servidores, a exemplo do Parecer nº 205/2013/EFCVJ/AJUR/ABIN/AGU, de 24 de Junho de 2013, do qual se pode destacar o seguinte trecho:

(...) temos que a publicação do nome de seus servidores certamente compromete o êxito de atividades sigilosas da ABIN, razão pela qual o Princípio da Publicidade deve ser mitigado na Atividade de Inteligência, ou seja, a publicação deve ocorrer de maneira fragmentada (em extrato), a fim de que os atos referentes às atribuições dos servidores, à sua atuação (modus operandi) e à sua movimentação (remoções, deslocamentos em viagens, missões etc) não demonstrem, vale dizer, mantenham sigilo, a respeito do vínculo de determinada pessoa com o serviço de Inteligência de Estado. (citado na pág. 5 do Parecer 157/2023/ASJUR-ABIN/CGU/AGU - SEI nº 0959717 - Anexo I)

8. Em outro posicionamento sobre o mesmo assunto, datado de 23 de novembro de 2016, a Assessoria Jurídica junto à ABIN emitiu o seguinte Parecer nº 224/2016/EVS/AJUR-ABIN/CGU/AGU (SEI nº 0955387 - Anexo II):

28. A questão envolvendo o sigilo dos nomes dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência é um exemplo de determinadas questões vitais necessárias para seu funcionamento e encontra amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição. A excepcionalidade da natureza das atribuições legais da ABIN justifica a adoção de medidas que garantam o segredo de determinadas informações que, em outras esferas da Administração Pública, têm caráter público.

29. A ABIN é o único órgão público do Estado brasileiro que tem por finalidade o exercício da atividade de inteligência. Todos os outros entes públicos que, porventura, exerçam atividades de inteligência, fazem-no em caráter subsidiário à sua atividade principal, como são exemplos os órgãos policiais e as Forças Armadas. Tanto os militares quanto os policiais podem atuar em atividades afetas à inteligência no exercício de suas respectivas atribuições legais. No entanto, a menção pública do nome de uma pessoa vinculando-a a quadro das Forças Armadas ou de órgãos policiais não tem, a priori, o condão de afetar o exercício regular de suas atividades, que, em regra, não são sigilosas. Ao revés, no que tange à ABIN, a mera menção pública do vínculo funcional de uma pessoa com a instituição pode afetar negativamente o exercício de sua função pública, cujo caráter presume-se sigiloso. Vale dizer, a observância de sigilo, circunstancial em certas esferas da administração pública, é alçado à categoria de princípio informador no âmbito de um órgão público que se dedica exclusivamente à atividade de inteligência. (grifos no original)

30. Estamos, portanto, diante de hipótese em que a mitigação do Princípio da Publicidade é necessária ao atendimento de outro princípio jurídico de igual relevância, o Princípio da Razoabilidade, já que desarrazoada seria a divulgação pública do vínculo funcional entre um órgão de inteligência e seus servidores. (...)

9. Mais recentemente, em 23 de novembro de 2023, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou a seguinte argumentação para fundamentar o Acórdão/TCU nº 8/2024-Plenário, que trata da não disponibilização das bases de dados referentes agentes da ABIN no Portal Brasileiro de Dados Abertos e no Portal da Transparência:

13. Da mesma forma, embora o art. 8º da LAI disponha sobre a promoção da transparência ativa por parte dos órgãos e entidades públicos, a interpretação deste artigo não deve impor um dever de transparência absoluta, devendo haver, no caso concreto, ponderação entre este princípio e outros princípios constitucionais, inexistindo hierarquia entre as normas da Constituição Federal. O dever de transparência deve atender ao interesse público primário, evitando colisão com a soberania e a defesa nacionais, e afastando risco desnecessário à integridade física dos agentes públicos e seus familiares.

14. Consequentemente, no que tange os protestos de infringência da Abin ao princípio da transparência ativa demandada pelo art. 8º da LAI, o resguardo do sigilo das informações financeiras



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

e outros dados pessoais de agentes, ex-agentes e pensionistas não ofende o ordenamento jurídico, uma vez que a transparência não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como um meio para garantir a boa governança e o controle social, em atendimento ao interesse público primário. No contexto da Abin, a transparência indevida é capaz de comprometer a segurança nacional, a eficácia das operações de inteligência e a vida de agentes e familiares.

10. Excepcionalidades à regra geral de publicidade das agendas, como é o caso dos agentes públicos da ABIN, foram previstas no próprio Decreto nº 10.889/2021, que, em seu Art. 14, estabelece *in verbis*:

Art. 14. São dispensadas de divulgação as hipóteses:

- I - cujo sigilo seja imprescindível à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e de defesa cibernética; e
- II - de sigilo previstas em leis específicas.

11. Em síntese, as identidades e as agendas dos agentes públicos da ABIN encontram-se resguardadas por sigilo previsto na lei específica que criou a ABIN (Lei nº 9.883/1999), enquadrando-se nas hipóteses de dispensa de divulgação elencadas no Art. 14 do Decreto nº 10.889/2021.

***"3. Foi realizado processo interno de gestão de riscos para verificar a existência de agentes públicos que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei 12.813, de 2013, e que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.889/2021? Em caso negativo, porque o processo ainda não foi realizado, considerando que o dispositivo já possui mais de 2 anos de vigência? Em caso afirmativo, solicito que seja disponibilizada a relação de cargos e funções que se enquadrem nesse perfil, bem como os nomes dos agentes públicos assim identificados"***

12. Nos termos da Nota Informativa nº 6/2024/CGT/SSGP/SE/CC/PR (1073807):

18. O art. 3º do Decreto nº 10.889, de 2021, expressamente prevê que os órgãos “poderão realizar processo interno de gestão de riscos para verificar a existência de agentes públicos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, e que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses”. Por conseguinte, a identificação desses perfis não é compulsória e não cabe exigir a sua realização.

19. Ademais, cabe ressaltar que também se aplica a este item o óbice jurídico que delimita a interpretação a ser dada ao quesito 6, conforme apontado pela SAJ no Despacho (4918502), uma vez que há aqui consulta acerca dos motivos e propósitos da autoridade do Órgão quanto a eventual não realização do procedimento facultado pela norma. Assim, nos termos da avaliação da SAJ, entende-se que “como se infere do art. 116, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que regulamenta os pedidos de informação a Ministro de Estado, não cabem questionamentos sobre avaliações ou propósitos da autoridade destinatária”.

13. Por oportuno, convém lembrar que desde 2020, por intermédio da Portaria nº 509/ABIN /GSI/PR, a ABIN dispõe de uma Comissão de Prospecção de Inovações, Soluções Tecnológicas e Aquisições – COPAQ, que tem como objetivos: aprimorar a atuação técnica e tecnológica da Atividade de Inteligência, o apoio à gestão, bem como o fortalecimento da observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da probidade administrativa, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da ampla competitividade nas aquisições e contratações da ABIN. Nesse contexto, compete à COPAQ promover o relacionamento entre as unidades da ABIN e pessoas físicas ou



cas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em fase de prospecção para provas de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

conceito ou para contratações de produtos, obras ou serviços.

14. Cabe destacar, por fim, que a ABIN mantém rígida política de segurança institucional e de gestão de vulnerabilidades, estabelecidas em diversos normativos internos, os quais abordam desde a segurança de física de prédios e infraestruturas, os ativos de segurança cibernética e de tecnologia da informação e das comunicações (TICs) e, ainda, a segurança de pessoal. Neste último quesito, destaca-se que, durante todo o período em que permanecem lotados na Agência – desde o ingresso nos quadros da instituição até o seu desligamento do órgão –, os agentes públicos da ABIN passam por detalhado procedimento de investigação social, o qual visa a identificar precocemente eventuais desvios e mitigar danos decorrentes de ações contrárias à lisura e à integridade dos processos internos da Agência.

**4. Os APOs, listados no item 1, têm registrado todas as suas participações em compromissos públicos, detalhando as informações contidas no inciso I, Art. 11, do Decreto 10.889/2021?**

15. Como visto nas respostas aos itens 1 e 2, com base no §1º, Art. 9º, da Lei nº 9.883/1999 e no Art. 14 do Decreto nº 10.889/2021, não há a publicação de agendas de agentes públicos da ABIN na plataforma e-Agendas. Não obstante, com vistas a promover a máxima publicidade possível aos atos da Administração da ABIN, são disponibilizadas, no site da ABIN, as agendas: do atual Diretor-Geral, LUIZ FERNANDO CORRÊA; dos ex-Diretores-Adjuntos, SAULO MOURA DA CUNHA e ALESSANDRO MORETTI; do atual Diretor-Adjunto MARCO AURÉLIO CHAVES CEPIK; e do atual Secretário de Planejamento e Gestão, RODRIGO DE AQUINO. As agendas podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/abin/pt-br/acesso-a-informacao/agenda-de-autoridades>.

16. As agendas divulgadas no site da ABIN buscam registrar o máximo de informações não sigilosas sobre os compromissos dos agentes públicos mencionados nos incisos II e IV do caput do art. 2º da Lei 12.813/2013.

**5. Há APOs que não possuem nenhum registro no e-agendas? Nesse caso, eles não tiveram compromissos públicos ou houve alguma falha operacional?**

17. Como visto nas respostas aos itens 1 e 2, com base no §1º, Art. 9º, da Lei nº 9.883/1999 e no Art. 14 do Decreto nº 10.889/2021, não há a publicação de agendas de agentes públicos da ABIN na plataforma e-Agendas. Entretanto, com vistas a promover a máxima publicidade possível aos atos da Administração da ABIN, são disponibilizadas, no site da ABIN, as agendas: do atual Diretor-Geral, LUIZ FERNANDO CORRÊA; dos ex-Diretores-Adjuntos, SAULO MOURA DA CUNHA e ALESSANDRO MORETTI; do atual Diretor-Adjunto MARCO AURÉLIO CHAVES CEPIK; e do atual Secretário de Planejamento e Gestão, RODRIGO DE AQUINO. As agendas podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/abin/pt-br/acesso-a-informacao/agenda-de-autoridades>.

18. As agendas divulgadas no site da ABIN buscam registrar o máximo de informações não sigilosas sobre os compromissos dos agentes públicos mencionados nos incisos II e IV do caput do art. 2º da Lei 12.813/2013.

**6. Há APOs que registram poucos compromissos públicos, de forma intermitente, indicando possível negligência na atualização de suas agendas?**

19. Reiteram-se os esclarecimentos prestados em resposta aos itens 1, 2, 4 e 5, agregando-se, no que se refere à segunda parte da pergunta, a observação que consta da Nota Informativa nº 6/2024

 'SSGP/SE/CC/PR (1073807):

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

No que se refere à segunda parte, como bem destacado pela SAJ, observa-se óbice jurídico ao seu cabimento, uma vez que “como se infere do art. 116, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que regulamenta os pedidos informação a Ministro de Estado, não cabem quesonamentos sobre avaliações ou propósitos da autoridade destinatária”.

**7. Os APOs têm registrado e publicado no e-Agendas os compromissos públicos realizados sem agendamento em até 7 dias corridos, contados de sua realização, conforme preconiza o Art. 12 do Decreto 10.889/2021?**

20. Reiteram-se os esclarecimentos prestados em resposta aos itens 1, 2, 4 e 5.

**8. Durante o período de substituição de APOs, os substitutos têm registrado e publicado sua agenda de compromissos públicos, conforme o disposto no § 4º, do Art. 11, do Decreto 10.889/2021?**

21. Reiteram-se os esclarecimentos prestados em resposta aos itens 1, 2, 4 e 5.

**9. Para a organização das informações relativas aos itens 6 a 8, solicito discriminar os dados em forma de tabela, contendo: a) nome da APO; b) indicar se está atuando como substituto; c) órgão do APO; d) quantidade de registros de compromissos públicos no e-Agendas em 2023, indicando 0 quando não houver registros; e) quantidade de registros realizados em até 7 dias corridos do compromisso; f) quantidade de registros realizados após 7 dias corridos do compromisso.**

22. Reiteram-se os esclarecimentos prestados em resposta aos itens 1, 2, 4 e 5.

**10. Quais são os mecanismos de monitoramento existentes para garantir que os APOs estejam agindo em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto 10.889/2021? São realizadas revisões regulares?**

23. Conforme já mencionado, a ABIN não divulga a agenda de compromissos públicos no Sistema e-Agendas. Para detalhes quanto aos mecanismos de monitoramento do sistema e-Agendas, sugere-se o encaminhamento da consulta à Controladoria-Geral da União (CGU), órgão responsável pelo monitoramento da aplicação e pela fiscalização do cumprimento do dever de publicação de agendas de compromissos públicos, conforme os Arts. 21 e 22 do Decreto nº 10.889/2021.

24. Não obstante, vale registrar que os valores da ABIN representam os princípios e as crenças balizadoras das ações e da conduta dos agentes públicos em exercício na Agência. O Código de Ética Profissional do Servidor da ABIN (Portaria nº 66/ABIN/GSI/PR, de 17 de fevereiro de 2022) estabeleceu as seguintes vedações: valer-se da condição de agente público da ABIN, inclusive com o uso da identidade funcional, para auferir vantagens ou favores, em benefício próprio ou de terceiros; receber presentes, brindes e hospitalidades em desacordo ao Decreto 10.889, de 9 de dezembro de 2021. A Comissão de Ética da ABIN, instituída mediante a Portaria nº 114/GSI/PR, de 10 de outubro de 2022, é responsável por zelar pelo cumprimento do supracitado código de conduta ética.

**11. O que tem sido feito para fomentar e incentivar o registro dos compromissos públicos com o**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

maior detalhamento e padronização possível? Quais ações têm sido realizadas nesse sentido?

25. A partir da reestruturação regimental da ABIN, realizada por intermédio do Decreto nº 11.816, de 06 de dezembro de 2023, foram incrementadas as ações necessárias ao aprimoramento do processo de registro de compromissos públicos, fomentando o compromisso de maior transparência.

26. Esta Agência Brasileira de Inteligência aproveita a oportunidade para renovar seus votos da mais alta estima e consideração e mantém-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que, porventura, façam-se necessários.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS NÓBREGA NELSON**

Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS NÓBREGA NELSON, Chefe de Gabinete**, em 11/03/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.abin.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.abin.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1074160** e o código CRC **A534B4EC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000048/2024-77

SEI nº 1074160

Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 1, - CEP 70610-905 - Brasília/DF -



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
 ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA  
 ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER n. 00157/2023/ASJUR-ABIN/CGU/AGU**

**NUP: 00091.010577/2023-52**

**INTERESSADOS: ABIN AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA**

**ASSUNTOS: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

EMENTA: A regra geral, no âmbito da Administração Pública, é da publicidade dos atos administrativos. Tal regra, no entanto, poderá ser excepcionada quando o interesse público assim o determinar (art. 5º, XXXIII da Constituição Federal). A Lei nº 9.883/1999, em seus arts. 4º, 9º e 9º-A, procurou proteger a identidade dos agentes ligados à área de Inteligência de Estado, que deve ser mantida sigilo. Desarrazoada seria a divulgação pública do vínculo funcional entre um órgão de inteligência e seus servidores. Não apenas os nomes dos servidores ativos da Abin devem ser protegidos, mas também os de seus servidores aposentados e pensionistas. As informações que porventura venham a constar em canais de transparência, devem respeitar o disposto na legislação especial da Abin (Lei nº 9.883/1999), devendo, por consequência, preservar a identidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas de ex-servidores da Abin.

## I - RELATÓRIO

1. O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do **Ofício 41366/2023-TCU/Seproc**, de 24/08/2023, informa sobre denúncia acerca da não disponibilização das bases de dados referentes aos inativos, pensionistas e agentes da Agência Brasileira de Inteligência no Portal Brasileiro de Dados Abertos e no Portal da Transparência, bem como, em razão de Decisão proferida no âmbito da TC 008.030/2023-5, solicita ao **Diretor-Geral da ABIN** que sejam encaminhadas informações, documentos e/ou respostas ao seguintes questionamentos:

(...)

20.2.1 manifeste-se acerca dos aspectos da denúncia apontados a seguir, apresentando os respectivos elementos comprobatórios, técnicos e jurídicos;

20.2.1.1 suposto não encaminhamento à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) dos dados necessários à publicação das remunerações de ativos, inativos e pensionistas no Portal da Transparência e no Portal Brasileiro de Dados Abertos, em ofensa ao disposto no art. 8º, caput e § 1º, III, da Lei 12.527/2011 e no Acórdão 2154/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;.

20.2.1.2 no caso da não publicação das informações mencionadas no item anterior, apontar as justificativas técnicas e jurídicas para a adoção da medida, carreando aos autos os pareceres e decisões que servem de fundamento; e

20.2.2 apresente outros elementos que considerar pertinentes para o esclarecimento dos fatos apontados na denúncia.

2. Uma vez recebido o sobreditos Ofício, o **Chefe de Gabinete da ABIN**, após a adoção de algumas determinações administrativas, solicitou que esta Assessoria Jurídica emisse um parecer informando "a fundamentação jurídica que impede a ABIN de fornecer dados referentes a inativos, pensionistas e agentes da Agência para publicação no Portal Brasileiro de Dados Abertos e no Portal da Transparência".

É o relatório



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0f12393291>

2393291

## II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A Lei n.º 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu o **Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN**, bem como criou a **Agência Brasileira de Inteligência - ABIN**, estabeleceu o seguinte em seus arts. 4º, 9º e 9º-A, *in verbis*:

**Art. 4º** À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

**I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;**

**II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;**

**III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;**

**IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.**

**Parágrafo único.** Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

**Art. 9º** Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

**§ 1º** Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

**§ 2º** A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

**Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Vide Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)**

**§ 1º** O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (Vide Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

**§ 2º** A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no **caput** deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o **art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil**, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo. (Vide Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

(g.n)

5. Procurando responder à solicitação feita pelo Chefe de Gabinete da ABIN acerca da "fundamentação jurídica que impede a ABIN de fornecer dados referentes a inativos, pensionistas e agentes da Agência para publicação no Portal Brasileiro de Dados Abertos e no Portal da Transparência", informamos que esta Assessoria Jurídica já se manifestou sobre o assunto em algumas oportunidades, as quais listamos a seguir:

**Nota Jurídica nº 242/GFOJ/DJ/ABIN/GSIPR - 15 AGOSTO 2006**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/:codArquivo=2393291

2393291

(...)

4. A regra geral no que concerne à Administração Pública é, pois, a **publicidade que poderá ser excepcionada quando o interesse público assim o determinar**.

5. Os **serviços de inteligência**, não somente no Brasil, mas em qualquer Estado soberano, tem por característica nevrálgica o esforço no sentido da **manutenção do sigilo de suas atividades**. Tal providência é absolutamente necessária, na medida que cabe à inteligência à obtenção de informações eventualmente sigilosas, e à contra-inteligência exatamente o oposto, ou seja, a defesa contra ações desta mesma natureza perpetradas, não raro, por outros Estados. Trata-se, por conseguinte, de um sistema dual, no qual, coexistem, ao mesmo tempo, a necessidade de aquisição e a necessidade de proteção de informações sigilosas. Há países que chegaram ao extremo de negar a própria existência formal de seu serviço de inteligência, como é o exemplo do Reino Unido, que até fins da década de 1980 não dispunha de legislação que o regulasse.

6. Com efeito, em diversos ordenamentos jurídicos é comum haver mecanismos legais que prevejam a **proteção da identidade de agentes ligados a áreas afetas à inteligência de Estado**, que, sem sombra de dúvida, são o principal ativo de instituições dessa natureza. O Brasil não é exceção a esta tendência. Nesse sentido, o **art. 9º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**, determina que os atos da Abin que possam comprometer o êxito de suas atividades sigilosas deverão ser publicados em extrato. O parágrafo primeiro do citado artigo determina que se incluem entre aqueles atos os referentes ao peculiar funcionamento da agência, como às atribuições, à atuação e às especificações dos seus respectivos cargos, e à movimentação de seus titulares, in verbis:

(...)

7. Depreende-se da análise desse dispositivo que os atos referentes à atuação e à movimentação dos titulares de quaisquer cargos da Abin são, por definição legal, sigilosos. A partir da edição da Lei nº 9.883/1999, portanto, todos os atos que se refiram a servidores da Abin devem ser publicados em extrato. A publicação no Diário Oficial, quando absolutamente necessária à eficácia de determinado ato administrativo, deve, no que concerne aos servidores, mencionar tão-somente o número de suas respectivas matrículas. Entendemos que a vedação legal também se estende aos inativos e que, portanto, os atos referentes à concessão de aposentadoria de servidores da Abin também devem ser publicados em extrato.

8. A questão envolvendo o sigilo dos nomes dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência é vital para seu funcionamento e encontra amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que, assegura o sigilo das informações necessárias ao resguardo da segurança do Estado e da sociedade. A excepcionalidade da natureza das atribuições legais da Abin justifica a adoção de medidas que garantam o segredo de determinadas informações que, em outras esferas da Administração Pública, tem caráter público.

9. A Abin é o único órgão público do Estado brasileiro que tem por finalidade o exercício da atividade de inteligência. Todos os outros entes públicos que, porventura, exerçam atividade de inteligência, fazem-no em caráter subsidiário à sua atividade principal, como são exemplos os órgãos policiais e as Forças Armadas. Tanto os militares quanto os policiais podem atuar em atividades afetas à inteligência no exercício de suas respectivas atribuições legais. No entanto, a menção pública do nome de uma pessoa vinculando-a a quadro das Forças Armadas ou de órgãos policiais não tem, a priori, o condão de afetar o exercício regular de suas atividades, que, via de regra, não são sigilosas. Ao revés, no que tange à Abin, a mera menção pública do vínculo funcional de uma pessoa com a instituição pode afetar negativamente o exercício de sua função pública, cujo caráter presume-se sigiloso. Vale dizer, a observância do sigilo, circunstancial em certas esferas da administração pública, é alçado à categoria de princípio informador no âmbito de um órgão público que se dedica exclusivamente à atividade de inteligência.

10. Estamos, portanto, diante de hipótese em que a mitigação do Princípio da Publicidade é necessária ao atendimento de outro princípio jurídico de igual relevância, o Princípio da Razoabilidade, já que desarrazoada seria a divulgação pública do vínculo funcional entre um órgão de inteligência e seus servidores.

11. De fato, desde a publicação da Le nº 9.883/1999, a grande maioria dos atos administrativos que mencionam nomes de servidores da Abin tem sido publicados em extrato, ou seja, no Diário Oficial menciona-se apenas a matrícula do servidor, e, no Boletim Confidencial Interno, cuja circulação é restrita, publica-se o ato em seu inteiro teor. Todavia, esta regra nem sempre tem sido observada: atos administrativos da Abin citando nomes de servidores aposentados tem sido publicados no Diário Oficial, além de ser comum a menção pública a nomes de servidores da Abin em atos administrativos que envolvam mais de uma instituição, como nomeações para comissões ou grupos de trabalho interinstitucionais. Em nossa opinião, esses são exemplos de publicidade de atos administrativos que vão de encontro aos preceitos da Lei nº 9.883/1999.

2393291



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

piens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/coordenacao/2985/tarefa/189062741/processo/36162128/visualizar/latest

https://infotag-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291

12. **O disposto no art. 9º da Lei nº 9.883/1999 deve ser interpretado teleologicamente e, portanto, vincula todos os entes da Administração Pública, já que a finalidade precípua dessa norma é garantir do sigilo dos atos que possam comprometer o interesse público.** Apesar dessa disposição legal que garante o sigilo de certos atos administrativos referentes à Abin, nem sempre é possível fazer valer pragmaticamente o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil que veda a alegação de ignorância jurídica, já que a publicidade é prática consagrada no âmbito da Administração Pública. A nosso ver, a melhor solução para casos em que haja a necessidade de publicação de atos administrativos emanados por autoridades públicas externas à Abin que tenham o condão de expor publicamente o vínculo funcional do servidor à Agência é comunicar, de maneira expressa e fundamentada, à autoridade externa, a necessidade da publicação do nome do servidor da Abin em extrato. É necessário esclarecer que não se trata de situação inédita, havendo casos pretéritos em que tal providência já foi efetivamente tomada. No que concerne a atos administrativos emanados de autoridades da própria Abin, não há, a priori, necessidade de providências, já que a rotina da publicação do nome de servidores em extrato já está consagrada em âmbito administrativo interno.

13. Impende atentar, contudo, para as **hipóteses referentes ao vínculo de servidores aposentados com Abin** que, salvo melhor juízo, **também merece tratamento sigiloso, já que sua relação com a atividade de inteligência propriamente dita não se esvai, de forma imediata, pela simples passagem à inatividade. Com efeito, a publicidade do vínculo funcional de um servidor inativo com a Abin pode, potencialmente, causar danos ao servidor e à própria Agência, sobretudo no que se refere àqueles se dedicavam a atividades mais sensíveis.**

14. Alfin, é importante frisar que o nome do servidor, atributo de sua personalidade civil, não é sigiloso. O que pretende, tanto quanto possível, a lei proteger é tão-somente a publicidade do vínculo entre o servidor e a Agência Brasileira de Inteligência.

#### **Parecer nº 090/2013/CCM/AJUR/ABIN/AGU - 21 MAR 2013**

(...)

6. Na atualidade os serviços de inteligência são concebidos como uma função específica de Estado em que se busca a obtenção e disseminação de dados relevantes visando resguardar a sociedade e o Estado. Marco Cepik define o serviço de inteligência sob a seguinte concepção:

"Sistemas governamentais de inteligência consistem em organizações permanentes e atividades especializadas na coleta, análise e disseminação de informações sobre problemas e alvos relevantes para a política externa, a defesa nacional e a garantia da ordem pública de um país. Serviços de inteligência são órgãos do Poder Executivo que trabalham prioritariamente para os chefes de Estado e de governo e, dependendo de cada ordenamento constitucional, para outras autoridades da administração pública e mesmo do Parlamento. São organizações que desempenham atividades ofensivas e defensivas na área de informações, em contextos adversariais em que um ator tenta compelir outro à sua vontade. Nesse sentido, pode-se dizer que essas organizações de inteligência formam, juntamente com as Forças Armadas e as polícias, o núcleo coercitivo do Estado contemporâneo.

7. O próprio Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que organizou o sistema de inteligência, cujo órgão central é a ABIN, buscou conceituar a atividade de inteligência e contra-inteligência nos seus arts. 2º e 3º, respectivamente, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como inteligência a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem.

8. Lançadas as premissas basilares sobre as quais se define e desenvolve o serviço de inteligência e contra-inteligência pode-se verificar que, **para o sucesso do papel institucional do Órgão/ABIN, não se mostra cabível a divulgação de dados que podem identificar os servidores incumbidos de exercerem aquelas funções, que ocorrem dentro e fora do território nacional valem lembrar, sob pena de colocar em cheque a própria finalidade existencial do Órgão pela frustração na obtenção dos dados, diante do conhecimento prévio da identidade dos servidores públicos pela fonte responsável pela transmissão da informação, bem como da própria integridade física dos mesmos servidores. Aliás, estando fora dos limites territoriais do território nacional e sendo conhecida a**

2393291



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0ef12393291>

**identidade dos servidores da ABIN pelos serviços de inteligência de outros Estados, fica comprometido o próprio interesse nacional.** Nesse sentido vale trazer à colação previsões existentes na **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999** que demonstram a importância e o **caráter sigiloso do trabalho de inteligência** (grifei):

(...)

9. **Não parece afrontar a dedução lógica que para o exercício de atividades sigilosas torna-se indispensável resguardar a identidade daqueles servidores envolvidos, porque, senão, aquele indivíduo/órgão/Estado que detiver os dados, cuja ciência é relevante para o Brasil, irão adotar medidas para barrar/evitar/turvar o conhecimento.** (...)

10. Vale reforçar, porque relevante, que a proteção da identidade dos servidores da ABIN decorre da própria dicção da Lei nº 9.883/99 (dispositivos acima grifados), não havendo que se confundir as atribuições e funções desenvolvidas pelos membros do Departamento de Polícia Federal (importantíssimas para todo o Estado brasileiro, importa frisar!) com as dos integrantes da ABIN, existindo nítida distinção entre a atividade de inteligência e a de segurança pública. Com efeito, a própria Constituição Federal delimita a área de atuação dos órgãos integrantes da segurança pública, conforme se depreende do art. 144, cuja redação é a seguinte:

(...)

11. A partir do texto da Lex Matter fica clara a diferenciação entre as atividades enquanto a segurança pública tem por escopo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a atividade de inteligência busca a obtenção de dados e informações relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado, não se confundindo também com a função de polícia judiciária. **Para a ABIN cumprir seu papel institucional figura-se como indispensável o sigilo da identificação dos integrantes da atividade de inteligência**, valendo transcrever neste ponto as seguintes assertivas lançadas com percussão no DESPACHO CGPCA/ESINT/SPOA/ABIN (fls. 07/11):

(...)

12. A **publicidade é princípio que deve nortear toda a Administração Pública, conforme estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal**, devendo os atos administrativos gozarem da mais ampla ciência. **Todavia, em circunstâncias específicas, pode haver mitigação desta publicidade, quando o interesse público o exigir, conforme previsto na parte final do inc. XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.** Sustentar o contrário, ou seja, que deveria haver a publicidade indiscriminada de todos os atos importaria em rechaçar as previsões que disciplinam o segredo de justiça (art. 155 do CPC e art. 2º do CPP) e investigações de organizações criminosas (Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995), a título de exemplo, o que é incabível.

13. Aliás, do teor do Ofício do Diretor-Geral Adjunto da ABIN não se vislumbra o pleito de que seja omitida a participação dos servidores da ABIN em atividades/cursos desenvolvidos pela conceituada Academia Nacional de Polícia, mas apenas que ao invés de serem expressos os nomes dos membros da ABIN sejam consignados os números de matrícula. Assim, por todo o exposto, não encontra escora no ordenamento jurídico a conclusão exarada no DESPACHO Nº 728/2013-AJD/ANP/DGP/DPF, devendo ser adotadas medidas que visem resguardar a identidade dos servidores da ABIN.

#### **PARECER Nº 205/2013/EFCVJ/AJUR/ABIN/AGU - 24 JUNHO 2013**

(...)

(...) temos que a **publicação do nome de seus servidores certamente compromete o êxito de atividades sigilosas da ABIN**, razão pela qual o **Princípio da Publicidade deve ser mitigado na Atividade de Inteligência**, ou seja, a **publicação deve ocorrer de maneira fragmentada (em extrato)**, a fim de que os atos referentes às atribuições dos servidores, à sua atuação (modus operandi) e à sua movimentação (remoções, deslocamentos em viagens, missões etc) **não demonstrem**, vale dizer, **mantenham sigilo, a respeito do vínculo de determinada pessoa com o serviço de Inteligência de Estado**.

7. Neste sentido, vale repetir os ditames do **§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.883/99**, que estabelece legalmente tal sigilo:

(...)

8. Neste caso, a proteção legal independe de a informação ser classificada em grau de sigilo (reservado, secreto ou ultrasecreto) ou não, pois nem toda informação sigilosa é (ou precisa ser) classificada. **A própria Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de**

2393291



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

**2011) ressalva em seu artigo 22 que "O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses de sigilo (...)" do qual o art. 9º da Lei nº 9.883/99 é exemplo pronto e acabado.**

9. Ademais, a mesma LAI estabelece no § 2º do art. 25, ao tratar da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas, que o "O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo."

10. Importante, ainda, salientar o disposto no **artigo 9º-A da Lei nº 9.883/99**, hipótese normativa que, por continência, **também protege a identidade dos servidores da ABIN**:

(...)

13. Pode-se então concluir que **as normas do § 1º do art. 9º e do art. 9º-A e seus parágrafos da Lei nº 9.883/99 visam à proteção de informações sigilosas cuja divulgação injustificada possa comprometer o êxito da Atividade de Inteligência**.

14. No caso sub studio, a exposição (violação) da identidade sob sigilo traz evidente prejuízo à Administração Pública:

(i) tanto no fornecimento de subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional (art. 1º da mesma Lei); quanto

(ii) ao erário que despendeu recursos vultuosos na formação e treinamento do servidor "queimado" (cujo sigilo da identidade foi comprometido) com a revelação de seu vínculo com o serviço de Inteligência mediante publicação na revista semanal VEJA, de circulação nacional.

**14. Ademais, em função da atuação de alguns dos servidores em ações especializadas sigilosas pretéritas, não se pode olvidar o risco de vida (ou risco de morte, como preferem alguns) que a exposição de suas identidades promove.**

6. Analisando-se o teor das manifestações jurídicas acima apresentadas, é possível se perceber que, muito embora a **regra geral** no âmbito da Administração Pública seja a da **publicidade dos atos administrativos, esta poderá ser excepcionada quando o interesse público assim o determinar (art. 5º, XXXIII da Constituição Federal)**.

7. E foi justamente isso o que aconteceu quando da edição da **Lei nº 9.883/1999**, que em seus arts. 4º, 9º e 9º-A, **procurou proteger a identidade dos agentes ligados à área de Inteligência de Estado, que deve ser mantida sigilo, sob pena de se comprometer o êxito de tais atividades, e, consequentemente, os interesses e a segurança do Estado e da Sociedade, bem como a própria integridade física de tais agentes**.

8. Além disso, consoante prediz o art. 4º da Lei nº 9.883/1999, cabe à ABIN "planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República", assim como, também, a "proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade". Sendo assim, verifica-se que **a exposição completa dos dados referentes à identidade dos agentes da Agência Brasileira de Inteligência também cria vulnerabilidade que prejudica o desempenho das atribuições do art. 4º da Lei 9.883/1999**, visto que pode colocar à disposição de atores adversos dados pessoais de agentes operacionais da ABIN, facilitando o acesso a esses servidores e, por consequência, ensejando ações da Inteligência estrangeira.

9. Neste ponto, oportuno se mostra destacar a afirmação feita no âmbito da supratranscrita **Nota Jurídica nº 242/GFOJ/DJ/ABIN/GSIPR - 15 AGOSTO 2006**, no sentido de que estamos diante de uma hipótese em que a mitigação do princípio da publicidade se mostra necessária ao atendimento de outro princípio jurídico de igual relevância, qual seja, o **princípio da razoabilidade**, uma vez que **desarrazoada seria a divulgação pública do vínculo funcional entre um órgão de inteligência e seus servidores**.

10. Em razão disso, também foi defendido pelos Pareceres acima transcritos que **a publicação no Diário Oficial, quando absolutamente necessária à eficácia de determinado ato administrativo, deve, no que concerne aos servidores a Abin, mencionar tão-somente o número de suas respectivas matrículas**.

11. Ainda segundo os entendimentos acima expostos, com os quais concordamos, **não apenas os nomes dos servidores ativos da Abin devem ser protegidos, mas também os de seus servidores aposentados**, uma vez que a sua relação com a atividade de inteligência não termina de forma imediata, com a simples publicação de sua aposentadoria. Ademais, importante se mostra destacar que, em razão das atividades sigilosas de inteligência que  tenha desenvolvido quando em atividade, a publicidade do vínculo funcional do servidor inativo com a Abin **riscos tanto à sua incolumidade física quanto à sua vida**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infotag-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

12. Não bastasse isso, a disponibilização pública dos dados dos inativos também pode representar dificuldade à consecução dos objetivos do art. 4º da Lei 9.883/1999, visto que facilitaria o acesso a indivíduos que potencialmente tiveram acesso a conhecimentos sensíveis durante a vida funcional, tal como mencionado acima em relação aos ativos.

13. Observa-se, no entanto, que os Pareceres acima transcritos não chegaram a analisar a questão do **sigilo dos dados referentes à identidade dos pensionistas dos ex-servidores da Abin**.

14. Não obstante, acredita esta Assessoria Jurídica que a exposição pública dos dados relativos à suas identidades poderia facilitar o acesso, por parte de atores adversos, a eles e, consequentemente, a outros servidores da Agência com os quais possuíam contato em razão vínculo que tinham com o autor da pensão, o que também poderia **criar uma vulnerabilidade apta a prejudicar o desempenho das atribuições previstas no art. 4º a Lei nº 9.883/1999**.

15. Com efeito, Exas., **não está a Abin negando ou desrespeitando o dever de transparência ativa e controle social em relação às suas despesas de pessoal**. Não obstante, e por imperativo legal, bem como em razão de tudo o que foi exposto acima, **possui a Agência o dever de zelar pela identidade de seus servidores, buscando preservá-la do conhecimento por parte de atores adversos**.

16. **O sigilo específico em relação às atividades de inteligência, que abrange a questão da preservação da identidade dos servidores da Abin, foi previsto em uma Lei especial (Lei nº 9.883/1999), que deve ser respeitada tanto pela legislação quanto pelos atos normativos que regulam a matéria de transparência no âmbito do serviço público.**

17. Neste ponto, oportuno se mostra mencionar que o próprio denunciante possui consciência a respeito da sensibilidade e dos riscos da atividade de inteligência, bem como das restrições legais que existem em relação à exposição dos dados pessoais identificadores dos servidores da Abin, tanto que em seus pedidos reconhece isso em relação aos servidores ativos, bem como apresenta alternativas para o caso dos inativos.

18. Deste modo, e tendo em vista tudo que foi apontado acima, entende esta Assessoria Jurídica que **as informações que porventura venham a constar em canais de transparência, devem respeitar o disposto na legislação especial da Abin (Lei nº 9.883/1999), devendo, por consequência, preservar a identidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas de ex-servidores da Abin**.

19. **Por fim, importante também se mostra relembrar que, em razão do que estabelece o art. 9º-A da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o fornecimento das informações, documentos e/ou respostas aos questionamentos apresentados pelo TCU deverá observar o respectivo grau de sigilo que lhes foi conferido.**

### III - CONCLUSÃO

20. Diante do exposto ao longo do presente parecer, entende esta Assessoria Jurídica junto à Abin que as informações que porventura venham a constar em canais de transparência, devem respeitar o disposto na legislação especial da Abin (Lei nº 9.883/1999), devendo, por consequência, preservar a identidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas de ex-servidores da Abin.

À consideração superior.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

LEONARDO ZARAMELA FRAGA  
Advogado da União



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

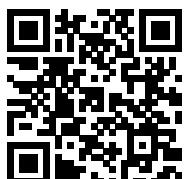
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=102393291>

2393291

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00091010577202352 e da chave de acesso de3baa4c



Documento assinado eletronicamente por MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1279498840 e chave de acesso de3baa4c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 15:08. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO ZARAMELA FRAGA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1279498840 e chave de acesso de3baa4c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO ZARAMELA FRAGA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2023 14:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=0f12393291>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

PARECER N.º 224/2016/EVS/AJUR-ABIN/CGU/AGU – 23 de novembro de 2016.

PROCESSO N.º 00091.001651/2016-11

INTERESSADO: Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

ASSUNTO: Hipótese legal específica de sigilo (Arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999).

AS NORMAS CONTÍDAS NOS ARTS. 9º E 9º-A  
DA LEI Nº 9.883/1999 CONFIGURAM  
HIPÓTESE LEGAL DE SIGILO, NOS TERMOS  
PREVISTOS NO ART. 22 DA LEI Nº  
12.527/2011.

1. Submete-se a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, por solicitação do Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração, consulta sobre a interpretação jurídica dos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. A consulta limita-se a indagar se tais dispositivos constituem hipótese legal específica de sigilo contemplada no art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

2. Primeiramente, parece-nos apropriado destacar que a Administração Pública deve, inarredavelmente, pautar sua atuação no intuito de atender ao interesse público, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar da coletividade. Assim, toda ação estatal somente se justifica se estiver em consonância com o interesse da coletividade como um todo, tendo como base as diretrizes estabelecidas constitucionalmente. Neste prisma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina que *“a Administração Pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para consecução dos interesses coletivos”*<sup>1</sup>.

3. Neste ponto, relevante pontuar que a Constituição da República de 1988, em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente no artigo 37, estabeleceu princípios basilares que devem reger a atuação do administrador público. Entre esses princípios, para a presente manifestação jurídica, interessa-nos destacar o Princípio da Publicidade.

4. Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>2</sup> ressalta que o Princípio da Publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido. Registra, além disso, que o Princípio da Publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, que em

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30º ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 117-118.



sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para segurança da sociedade e do Estado.

5. Certo é que a regra no Estado Democrático de Direito é a publicidade dos atos da administração pública, com o escopo de garantir o acesso as informações pela sociedade e a transparência dos atos públicos. Contudo, não se pode esquecer que o próprio constituinte ressalvou e mitigou o Princípio da Publicidade naquelas ocasiões em que a restrição de acesso for imprescindível para garantir a segurança da sociedade e do Estado, bem como nas hipóteses em que o sigilo for indispensável para preservação da intimidade ou do interesse social.

6. O estudo da questão ora em apreço deve ser conduzido partindo-se da análise do texto constitucional no que tange ao sigilo no âmbito da Administração Pública. Conforme leciona Luís Roberto Barroso, já se consignou que a Constituição é o documento que dá unidade ao sistema jurídico, pela irradiação de seus diferentes domínios infraconstitucionais. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre as normas jurídicas<sup>3</sup>. Isso posto, depreende-se da análise do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, c/c art. 37 da Constituição de 1988, o qual cita o Princípio da Publicidade como princípio regente da Administração Pública, que, no que concerne a informações em poder de órgãos públicos, a regra geral é a publicidade e a exceção é o sigilo, assegurado tão-somente às informações que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

7. Embora garantido pela nossa Constituição da República desde 1988, é fato que o acesso às informações contidas em arquivos ou bancos de dados de órgãos públicos nem sempre foi disponibilizado ao público de forma eficiente. Em outras palavras, embora assegurado pelo texto constitucional, o acesso às informações de interesse particular, interesse coletivo ou interesse geral, historicamente, tendia a esbarrar na burocracia estatal, não raro desprovida de mecanismos específicos orientados para o atendimento das necessidades do cidadão.

8. A partir da entrada em vigor da Lei de Acesso - LAI estabelece-se um novo paradigma na Administração Pública brasileira. Isso porquanto esse normativo visa operacionalizar o preceito constitucional da publicidade e promover uma cultura de transparência no setor público, possibilitando um maior controle da sociedade sobre os atos estatais.

9. A Lei nº 12.527/2011, bem como os correlatos Decretos nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e nº 8.777, de 11 de maio de 2016, surgem no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de dar efetividade ao direito de acesso à informação previsto pela Constituição de 1988, na medida em que preveem a criação de mecanismos para facilitar à população o acesso a informações públicas de interesse particular, coletivo ou geral. Constituem significativo propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade administrativa.

10. A LAI representou um grande avanço para o exercício dos direitos de cidadania, ao inserir o Brasil no rol de países que possibilitam o amplo acesso a

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 302.





informações públicas, a exemplo dos sistemas jurídicos mais avançados em matéria de proteção de direitos do Homem, como os dos países que compõem o Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos, o mais efetivo sistema de proteção de direitos humanos criado até o momento. Nesse sentido, a LAI permite aos cidadãos obterem de entes públicos ampla gama de informações com relativa facilidade e, em regra, com baixo custo.

11. É importante ressaltar que a Lei nº 12.527/2011 é direcionada à Administração Pública como um todo. Não se trata de uma lei específica voltada para proteção de informações de natureza sigilosa, mas de uma lei geral que visa a facilitar o acesso do cidadão a informações que sejam de seu interesse e que estejam disponíveis em quaisquer órgãos ou repartições dos três Poderes da República (cf. art. 1º). Com efeito, a Lei nº 12.527/2011 trata as hipóteses de sigilo como exceção à regra geral, a qual pressupõe a publicidade das informações de interesse público (cf. art. 3º, inciso I). Nesse ponto, igualmente, a Lei nº 12.527/2011 está em consonância com as mais avançadas legislações em matéria de direito à informação, as quais preveem exceções à regra geral de amplo acesso.

12. Conforme registra o professor Antônio Carlos Cintra do Amaral, “*Por mais transparente que seja o ordenamento jurídico de um país, há sempre um espaço reservado, excepcionalmente, para o segredo*”<sup>4</sup>. Isso se dá obviamente pela necessidade de o Estado resguardar informações cuja publicidade contrastaria o próprio interesse público, uma vez que colocaria em risco a própria segurança da sociedade e do Estado.

13. Pois bem, no que tange às exceções à ampla publicidade de informações, a Lei nº 12.527/2011 trata, em seu Capítulo IV, das hipóteses gerais de restrição de acesso à informação, com a ressalva, logo no início do capítulo, de que o disposto naquela lei não se aplica a outras hipóteses legais previstas em legislação específica. É o que se depreende da leitura do seu art. 22, *in verbis* (grifou-se):

*Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público*

14. O art. 23 da Lei nº 12.527/2011, por seu turno, elenca as hipóteses gerais de restrição de acesso à informação, de acordo com a sua natureza, *in verbis* (grifou-se):

*Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;*
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;*

<sup>4</sup> AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. O princípio da Publicidade no Direito Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 23, julho/agosto/setembro, de 2010. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-GILMAR-MENDES.pdf>. Acesso em: 21/11/2016.



*V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;*

*VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*

*VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou*

*VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.*

15. É necessário compreender que o inciso VIII do art. 23 da Lei nº 12.527/2011 não pode ser interpretado de forma isolada, sem levar em consideração a sistemática da lei em que está inserido e do ordenamento jurídico nacional analisado de forma ampla. A interpretação deste dispositivo de forma isolada pode levar à conclusão — equivocada a nosso ver — de que quaisquer documentos que possam pôr em risco atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização devam ser classificados. Essa lógica interpretativa poderia inviabilizar a aplicação do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 não somente para assuntos de inteligência, mas para informações produzidas no âmbito de toda sorte de investigações, inclusive investigações de natureza fiscal, que indubitavelmente são informações protegidas por ordem jurídica específica, como demonstraremos mais adiante.

16. Outrossim, importante observar que o próprio texto constitucional, ao estabelecer o direito de acesso à informação, fixou limites ao seu exercício, ao ressalvar o acesso àquelas informações “*cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*” (parte final do inciso XXXIII do art. 5º). Impende advertir que essa ressalva constitucional não poderá ser suprimida por norma infraconstitucional. O dever de o administrador público proteger informações cuja publicidade possa comprometer a segurança da sociedade e do Estado é comando de natureza constitucional. Assim, parece-nos inadmissível a ideia de que o art. 23 da LAI teria estabelecido um limite temporal para aplicabilidade da ressalva feita pela Constituição Republica de 1988. Não seria razoável que, a despeito de permanecerem intactas as razões que objetivamente determinaram a restrição de acesso (*imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado*), as informações sejam automaticamente disponibilizadas porque se exauriu o prazo de classificação. Certamente essa hipótese de acesso iria de encontro ao interesse público, com potencial de ocasionar danos irreparáveis ao Estado.

17. Ao empreendermos uma leitura harmônica do inciso XXXIII do art. 5º da atual Constituição, dos arts. 22 e 23 da LAI e dos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999, chegamos a duas conclusões sobre a questão do sigilo permitido às informações e documentos que dizem respeito às atividades de inteligência de Estado. A primeira no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro disciplinou que algumas dessas informações e documentos são passíveis de classificação em algum dos três graus de sigilo atualmente previstos na Lei nº 12.527/2011 (art. 24), porquanto sua revelação poderia eventualmente comprometer atividades de inteligência. Nesse sentido, parece-nos que a primeira parte do inciso VIII do artigo 23 da LAI dispõe especificamente sobre aquelas hipóteses mencionadas na primeira parte do art. 9º-A da Lei nº 9.883/1999.<sup>5</sup> A

<sup>5</sup> Art. 9ºA Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência





segunda conclusão é de que existem informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN, que, por razões de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, enquadrar-se-iam na hipótese de sigilo específico prevista no art. 9º e na parte final do 9º-A da Lei nº 9.883/1999<sup>6</sup>.

18. Assim, entendemos que as hipóteses elencadas no art. 23 são hipóteses gerais não exaustivas de exceção à publicidade, por serem categorias de informações que podem, conforme cada caso concreto, ser consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

19. É preciso, portanto, delimitar bem a distinção entre documento classificado e documento sigiloso. Sobre esse ponto, cabe tecer algumas considerações sobre a semântica e etimologia do termo "classificado" na acepção adotada pela Lei nº 12.527/2011 e sua relação com o termo "sigiloso". Em língua inglesa, "classified" significa "*vedado à circulação por razões de segurança nacional*" <sup>7</sup> ou "*informação acessível a pessoas autorizadas*" <sup>8</sup>. Em outras palavras, "classified" é um adjetivo utilizado para caracterizar informações ou documentos que têm acesso público vedado ou restrito. Os dicionários de língua portuguesa clássicos mais antigos <sup>9</sup>, mesmo em edições mais recentes, não registram o termo "classificado" na acepção de sigiloso. Ao que nos parece, somente o dicionário Houaiss registra o verbete "classificado" na acepção de "*defeso à circulação geral por razões de segurança*", termo referenciado, frise-se, como "*anglicismo semântico*" <sup>10</sup>.

20. No Brasil, muito provavelmente por influência dos serviços de inteligência estadunidenses e britânicos, os termos conexos "classificar" (verbo), "classificado" (adjetivo) e "classificação" (substantivo) têm tido consuetudinariamente valores semânticos relacionados a documentos ou informações aos quais se atribui algum grau específico de sigilo. É o que se depreende da leitura do ora revogado art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, do Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998, e do Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, também revogados. Tais normas simplesmente refletiam o sentido desses termos doutrinariamente adotados pela atividade de inteligência há décadas e que ainda hoje corresponde à Doutrina de Inteligência em vigor, que define "classificação" como "*atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, conhecimento, documento, material, área ou instalação*" <sup>11</sup>.

---

legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, ...

<sup>6</sup> Art. 9ºA – (...), excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<sup>7</sup> "*Withheld from general circulation for reasons of national security*". Cf. Merriam Webster Online Dictionary. Sítio na internet: <<http://www.merriam-webster.com>>.

<sup>8</sup> "*information or documents designated as officially secret and to which only authorized people may have access*". Cf. Oxford Dicionary Online. Sítio na internet: <<http://www.oxforddictionaries.com>>

<sup>9</sup> Cf. AULETE, Caldas – *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*. 5ª edição brasileira. Rio de Janeiro: Editora Delta, 1986; Cfr. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª edição revista e aumentada. 43ª impressão. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

<sup>10</sup> Cf. HOUAIS, Antônio e VILLAR, Mauro de Sales. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 737 (acepção 3).

<sup>11</sup> Cf. *Manual de inteligência: doutrina nacional de inteligência: bases comuns*/Conselho Consultivo do Sisbin – Brasília: Agência Brasileira de Inteligência, 2004, p. 17.



21. Com base no exposto, não há dúvida de que classificar significa atribuir grau de sigilo. Logicamente, só é possível atribuir grau de sigilo a documento que contenha informação de natureza sigilosa. Desse modo, com a devida vênia, trata-se de um pleonasmo a expressão “*informação classificada como sigilosa*” contida no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011. Isso porque a classificação em algum dos graus de sigilo legalmente previstos (reservado, secreto e ultrassecreto, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.527/2011) resulta necessariamente do caráter sigiloso da informação.

22. Registra-se, mais uma vez, que nem todas as informações sigilosas são necessariamente classificadas. Há informações de natureza sigilosa, previstas em legislação específica ou em decorrência de preceitos constitucionais, às quais não se atribui grau de sigilo, mas que mesmo assim permanecem sigilosas e, por conseguinte, são de acesso restrito. São exemplos de hipóteses de sigilo específico o sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal), sigilo da fonte de informações, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal), o sigilo das votações do júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal), o sigilo eleitoral (art. 14 da Constituição Federal), o sigilo fiscal (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal c/c art. 198 do Código Tributário Nacional), o sigilo de informações de natureza financeira (Lei Complementar nº 101, de 10 de janeiro de 2001), o sigilo do inquérito policial (art. 20 do Código de Processo Penal), as demais hipóteses de sigilo do processo judicial ou administrativo, entre outros.

23. Como já mencionado alhures, as hipóteses de sigilo específico fogem do escopo da Lei nº 12.527/2011 (cf. art. 22). Com efeito, não há sentido em, por exemplo, classificar (atribuir grau de sigilo) algum documento público que contenha informação de natureza fiscal ou financeira. Se assim se procedesse, findo o prazo legal de classificação o documento perderia a restrição de acesso (cf. art. 24, §1º, da Lei nº 12.527/2011), impondo necessariamente a sua divulgação. Do mesmo modo, o inquérito policial, embora sigiloso, também não é classificado, devendo ser classificadas tão-somente as informações que não estejam no âmbito do inquérito, mas que possam comprometer as investigações em andamento, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Lei nº 12.527/2011.

24. Percebe-se que, na verdade, informação sigilosa é gênero que comporta duas espécies distintas: informação sigilosa classificada (hipóteses gerais previstas no art. art. 23 da Lei nº 12.527/2011) e informação sigilosa não classificada (hipóteses previstas em legislação específica). As informações sigilosas classificadas têm acesso restrito durante o tempo previsto em lei, de acordo com seu grau de classificação (5, 15 ou 25 anos, para informações reservadas, secretas ou ultrassegretas, respectivamente)<sup>12</sup>. As informações sigilosas não classificadas, a princípio, têm prazo de restrição de acesso indeterminado, o qual variará de acordo com os fins da norma específica que motiva o sigilo em cada caso concreto.

25. A Lei nº 9.883/1999 dispõe, em seu artigo 9º, sobre hipótese de sigilo específico que diz respeito ao funcionamento da Agência Brasileira de Inteligência, *in verbis*:

*Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.*

<sup>12</sup> Cf. Art. 24, §1º da Lei Nº 12.527/2011. O prazo de restrição da informação classificada no grau ultrassegredo pode ser prorrogado por tempo determinado, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Nº 12.527/2011.





*§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares*

26. O exame do dispositivo supramencionado conduz à conclusão de que todos os atos administrativos praticados no âmbito da ABIN cuja publicidade possa, porventura, comprometer o êxito de suas atividades sigilosas deverão ser publicados em extrato, ou seja, em boletim de serviço de circulação restrita. O § 1º do art. 9º dispõe expressamente — de maneira não exaustiva, frise-se — que se incluem entre esses atos aqueles referentes às atribuições, à atuação e às especificações dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, bem como aqueles referentes à movimentação dos seus titulares. É em razão desse dispositivo legal que o nome dos servidores da ABIN não é divulgado nos atos administrativos publicados no Diário Oficial da União. Trata-se de hipótese excepcionalíssima prevista na legislação brasileira, apenas aplicável aos servidores da ABIN.

27. Tal previsão legal se coaduna com a natureza de um serviço de inteligência. Conforme bem elucidado pelo Dr. Geraldo Fragoso de Oliveira Junior, em Nota Jurídica nº 242/GFOJ/DJ/ABIN/GSIPR, de 15 de agosto de 2006, os serviços de inteligência, não somente no Brasil, mas em qualquer Estado soberano, têm por característica nevrágica o esforço no sentido da manutenção do sigilo de suas atividades. Tal providência é absolutamente necessária, na medida que cabe à inteligência a obtenção de informações eventualmente sigilosas, e à contra-inteligência exatamente o oposto, ou seja, a defesa contra ações desta mesma natureza perpetradas, não raro, por outros Estados. Trata-se, por conseguinte, de um sistema dual, no qual, coexistem, ao mesmo tempo, a necessidade de aquisição e a necessidade de proteção de informações sigilosas. Há países que chegaram ao extremo de negar a própria existência formal de seu serviço de inteligência, como é o exemplo do Reino Unido, que até fins da década de 1980 não dispunha de legislação que o regulasse<sup>13</sup>. Com efeito, em diversos ordenamentos jurídicos é comum haver mecanismos legais que prevejam a proteção da identidade de agentes ligados a áreas afetas à inteligência de Estado, que, sem sombra de dúvida, são o principal ativo de instituições dessa natureza. O Brasil não é exceção a esta tendência.

28. A questão envolvendo o sigilo dos nomes dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência é um exemplo de determinadas questões vitais necessárias para seu funcionamento e encontra amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição. A excepcionalidade da natureza das atribuições legais da ABIN justifica a adoção de medidas que garantam o segredo de determinadas informações que, em outras esferas da Administração Pública, têm caráter público.

29. A ABIN é o único órgão público do Estado brasileiro que tem por finalidade o exercício da atividade de inteligência. Todos os outros entes públicos que, porventura, exerçam atividades de inteligência, fazem-no em caráter subsidiário à sua atividade principal, como são exemplos os órgãos policiais e as Forças Armadas. Tanto os militares quanto os policiais podem atuar em atividades afetas à inteligência no exercício de suas respectivas atribuições legais. No entanto, a menção pública do nome de uma pessoa

<sup>13</sup> O serviço de inteligência britânico interno, comumente conhecido como MI-5, e o externo, comumente conhecido com MI-6, tiveram sua existência formal reconhecida por meio de uma série de leis promulgadas a partir de 1989. Neste sentido, ver Jose Manuel Ugarte. In: UGARTE, Jose Manuel. *Legislación de Inteligencia - Legitimidad y Eficacia*. WOLA-SEDEM: Ciudad de Guatemala, 2000, p.18-19



vinculando-a a quadro das Forças Armadas ou de órgãos policiais não tem, a priori, o condão de afetar o exercício regular de suas atividades, que, em regra, não são sigilosas. Ao revés, no que tange à ABIN, a mera menção pública do vínculo funcional de uma pessoa com a instituição pode afetar negativamente o exercício de sua função pública, cujo caráter presume-se sigiloso. Vale dizer, a observância de sigilo, circunstancial em certas esferas da administração pública, é alçado à categoria de princípio informador no âmbito de um órgão público que se dedica exclusivamente à atividade de inteligência.

30. Estamos, portanto, diante de hipótese em que a mitigação do Princípio da Publicidade é necessária ao atendimento de outro princípio jurídico de igual relevância, o Princípio da Razoabilidade, já que desarrazoada seria a divulgação pública do vínculo funcional entre um órgão de inteligência e seus servidores. O princípio da Razoabilidade-Proporcionalidade, embora não esteja expresso na Constituição, é importante instrumento de interpretação constitucional, já que permite que uma norma seja interpretada em cada caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema<sup>14</sup>.

31. A questão do sigilo da identidade dos servidores que atuam em um órgão de inteligência não é, contudo, o único aspecto que mereça tratamento diferenciado quanto à publicidade. Outras informações relativas ao peculiar funcionamento da ABIN, como aquelas que tenham relação com métodos e procedimentos regularmente adotados no âmbito do exercício da atividade de inteligência, em especial aqueles que digam respeito a ações sigilosas, também estão amparados pelo disposto no art. 9º da Lei nº 9.883/1999.

32. Neste ponto, parece-nos relevante tecer alguns comentários a respeito da atividade de inteligência de Estado. A existência de serviços de inteligência é justificada pelas necessidades de se protegerem os interesses nacionais em âmbito global e de se repelirem ameaças à segurança da sociedade e do Estado. A principal ferramenta de que se valem tais entidades em sua missão são as informações angariadas sob a orientação de uma metodologia de produção de conhecimentos. Inicialmente, o sigilo assegura às agências de inteligência vantagens estratégicas.

33. Em um cenário internacional competitivo, no qual os Estados disputam espaços políticos, comerciais, diplomáticos e de segurança, com o fim de, em última análise, ampliarem seu poder e sua influência, a informação se converte em trunfo. Seu detentor é capaz de estabelecer as alianças mais vantajosas e de antever cenários de instabilidade, antecipando, assim, ações de proteção a seus mais diversos interesses. É nesse sentido que se pode afirmar inequivocamente que informação é sinônimo de poder.

34. Ocorre, entretanto, que informações obtidas em circunstâncias de competição, rivalidade ou antagonismo tendem a ser estratégicas a mais de um país. As aspirações que um país possui podem não se coadunar com as de outra nação em específico. Embora a maioria das controvérsias se resolva por meio de entendimentos diretos ou por recurso às instituições internacionais e transnacionais, haverá contextos nos quais a Inteligência de Estado será a ferramenta mais útil, seja para obter informações de interesse nacional ou para proteger dados relevantes. Delineia-se,

<sup>14</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Op. Cit.*, p. 304-305





assim, a dinâmica típica das estruturas de informação estatal em todo o mundo, bipartida em ações assertivas (Inteligência) e de defesa (Contrainteligência).

35. Outra dicotomia típica da arquitetura de poder internacional é a oscilação entre conflito e cooperação. Nenhuma das duas dinâmicas decorre de altruísmo e, tampouco, de egoísmo exacerbado. Ideologias à parte, as nações realizam cálculos estratégicos que resultam na conclusão de que ora convém cooperar e ora convém pugnar.

36. Todo o cenário exposto converte-se em um primeiro argumento pelo qual ações de Inteligência estratégicas devem ser mantidas sob sigilo, a despeito do reconhecimento da importância da transparência para a afirmação da democracia. Uma vez compelido a publicar todos os dados produzidos pela Inteligência de Estado, um país veria esváridas as vantagens que o domínio das informações lhe proporciona, sobretudo a capacidade de tomar decisões que lhe ofereçam vantagens na disputa de poder internacional, nos termos descritos.

37. Ao se observar o tema sob o mesmo viés – a problemática internacional – é fácil perceber que a divulgação inadvertida de dados produzidos por serviços de Inteligência pode conduzir a atritos diplomáticos. A disputa por informações ocorre em uma camada apartada do domínio diplomático – neste, as nações tendem a cooperar –; no cenário de Inteligência, a cooperação é secundada pelos interesses nacionais de garantir a própria segurança e a afirmação de sua potência.

38. Logo, há conhecimentos produzidos pelo órgão de Inteligência que devem ser protegidos porque, dentro de sua estratégia de projeção de poder, um Estado pode angariar informações que interessem a outros países, e aos quais igualmente proveriam vantagens. Assim, a divulgação de ações de Inteligência, por um lado, anularia os potenciais ganhos advindos do domínio exclusivo dos dados e, por outro, poderia gerar atritos diplomáticos, afinal não é raro que conhecimentos relevantes aos interesses nacionais sejam coletados fora do território de um país.

39. Outro aspecto digno de nota e que pesa em favor da necessidade de sigilo específico para a atividade de Inteligência é a existência de informações cuja divulgação possa causar comoção ou riscos à segurança do país e de suas instituições. No primeiro grupo, encontram-se dados, por exemplo, referentes a ações de contraterrorismo. Neste caso, além de se avaliar como fundamental a divulgação responsável de informações, com o intuito de evitar pânico ou temor generalizado, ainda se enfrenta o sensível tema da potencial divulgação de dados pessoais de suspeitos de envolvimento em células ou organizações terroristas. Uma vez atribuída a determinado indivíduo a pecha de “terrorista”, fundada em suspeita que tenha motivado uma ação de Inteligência, seria muito difícil revertê-la, ainda que se rechaçasse as desconfianças.

40. Assinale-se, ainda, que muitos dos dados mais cruciais para o serviço de Inteligência são obtidos por meio de colaboradores e informantes – conhecidos no jargão do setor como “fontes humanas”. A divulgação de informações a que somente indivíduos específicos tenham tido acesso impõe óbvias ameaças à vida e à integridade física destas pessoas e de suas famílias quando se trata de dados sobre organizações terroristas ou grupos criminosos transnacionais, por exemplo.



41. Em se tratando de riscos à segurança nacional, pode-se citar planos de ações de Inteligência, cujo acesso por organizações criminosas geraria riscos tanto para a efetividade das ações quanto para a integridade física dos agentes públicos envolvidos nas atividades táticas. Outro exemplo específico são as atividades de análise de risco promovidas pelos órgãos de Inteligência.

42. Especificamente em relação às atividades de análise de risco, é sobremodo importante assinalar que o serviço de Inteligência brasileiro promove reiteradamente avaliações de vulnerabilidades em infraestruturas críticas (aeroportos, usinas nucleares, usinas hidroelétricas, refinarias de petróleo), locais de realização de grandes eventos e de aglomeração de pessoas, locais de recepção de autoridades estrangeiras e instituições que manipulam conhecimentos sensíveis (sobretudo órgãos de pesquisa). A exposição das vulnerabilidades propiciaria evidentes danos e riscos à segurança de tais áreas.

43. Um problema evidente decorre do fato de que, uma vez expostas pelas avaliações da ABIN, nem sempre é possível corrigir integralmente todas as vulnerabilidades. Ademais, o prazo que se impõe a documentos reservados (classificação usual dos documentos de análise de riscos) – de cinco anos – porventura é insuficiente até mesmo para que os problemas sejam adequadamente resolvidos, ao passo que não há mecanismos jurídicos que imponham aos gestores de segurança a obrigação de reparar fragilidades nas infraestruturas que administram.

44. Igualmente, há de se considerar que, eventualmente, no cenário de disputas de poder entre as nações convém até mesmo aos serviços de Inteligência cooperar entre si. Muitas das informações processadas pela ABIN são repassadas por outros serviços de Inteligência, sob a orientação específica de que os dados não podem ser publicados. É comum que a legislação de tais países lhes imponha o absoluto sigilo a informações de Inteligência, apesar de possibilitar a cooperação.

45. Uma ponderação, portanto, é fundamental: há duas importantes perdas quando se divulgam dados obtidos junto a instituições parceiras. A primeira é o dano à reputação do país; além disso, há uma perda sistêmica, no sentido de que, cada vez menos, haverá interesse na cooperação. Ademais, ignorar a norma do Estado que voluntariamente contribui com informações úteis à segurança e aos interesses do Brasil implicaria em afronta à boa fé que deve reger as relações entre nações soberanas.

46. É certo que “*a luz do sol é o melhor desinfetante*”<sup>15</sup>; no entanto, o serviço de Inteligência, por suas peculiaridades, demanda um regime diferenciado de promoção do acesso à informação.

47. Por último, convém assinalar que, segundo a *Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência*, “a Atividade de Inteligência — entendida como organização, produto, prática ou atividade e doutrina — é o exercício permanente de ações especializadas destinadas à produção de conhecimentos e à proteção da sociedade e do Estado, com vistas ao assessoramento de autoridades de sucessivos governos, nos respectivos níveis e áreas de atribuição. Tal assessoramento abrange: a identificação de oportunidades e ameaças à consecução das políticas de governo; o planejamento e a

<sup>15</sup> A frase foi cunhada pelo jurista estadunidense Louis Brandeis, na obra intitulada *Other People's Money* (O dinheiro dos outros – tradução nossa).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>



execução de ações que viabilizem a obtenção de vantagens; a segurança de conhecimentos e dados sensíveis e das pessoas, áreas, instalações e meios que os guardam ou veiculam; e a prevenção, detecção, obstrução e neutralização de ações da inteligência adversa e de outras ameaças. Essencialmente, trata-se de conhecer a realidade para viabilizar a ação política capaz de gerar o bem comum”<sup>16</sup>.

48. Com base no exposto, parece-nos claro que, em decorrência da natureza peculiar da atividade de Inteligência, o legislador brasileiro criou a hipótese específica de sigilo que se encontra positivada nos arts. 9º e 9ºA, §1º, da Lei nº 9.883/1999.

49. A prerrogativa de definir quais informações sigilosas decorrentes do exercício da Atividade de Inteligência podem ou não pôr em risco a segurança do Estado e da Sociedade foi concedida, por força do art. 9º-A da Lei nº 9.883/1999, ao Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, *in verbis*:

*Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifamos)*

*§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no caput deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.*

50. Depreende-se da leitura do dispositivo legal que o legislador concedeu poderes ao Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para negar, se necessário for, acesso a informações ou documentos sobre atividades e assuntos de inteligência cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Trata-se de hipótese legal excepcional, mas inegavelmente amparada pelo disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e que subsiste diante das hipóteses gerais previstas na Lei nº 12.527/2011 por força do Princípio da Especialidade.

51. Insta mencionar que esse tema já foi objeto de exame da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, que por intermédio do Parecer nº 00744/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Bruno Correia Cardoso, registrou (grifos no original):

*“10. Justamente em razão do interesse privado ou do interesse coletivo ou geral que pode recarregar sobre uma determinada informação é que a LAI firma a diretriz de que a publicidade deve ser observada como preceito geral e o sigilo como a exceção, assim como determina que cabe aos órgãos e entidades do poder público propiciar o amplo acesso da informação. Ex vi:*

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; [...]*

<sup>16</sup> Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência: fundamentos doutrinários. - Brasília: Abin, 2016, p.31-32.



*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*1 - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...].*

*11. Igualmente, em virtude também do interesse privado ou do interesse coletivo ou geral de uma determinada informação, a LAI dispõe que o amplo acesso a ela somente poderá ser obstado quando sua divulgação puder afetar a segurança da sociedade ou do Estado (art. 23) ou quando contiver informações pessoais, respeitante “à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (art. 31).*

*12. Por outro lado, as informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência seguem uma lógica totalmente oposta, como bem demonstra o art. 9º-A da Lei nº 9.883/1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência e dá outras providências.*

*(...)*

*13. Ou seja, pelo dispositivo supracitado, nem todas as autoridades públicas têm amplo acesso aos documentos ou informações sobre atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou custodiados na Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Somente as autoridades que demonstrarem a necessidade de conhecer tais informações e possuírem competência legal para as requerer é que terão acesso a esses documentos.*

*14. Ademais, o caput do art. 9º-A, in fine, deixa claro que ainda que a autoridade pública tenha competência para solicitar alguma informação de inteligência, exclui-se dessa hipótese os dados “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.*

*15. Desse modo, se o regime jurídico dos documentos de inteligência não confere amplo acesso às autoridades públicas, quanto mais para os cidadãos particulares, que não têm, em regra, qualquer responsabilidade institucional pela perseguição e consecução de finalidades públicas.*

*(...)*

*17. A diferença entre os regimes legais de tratamento das informações públicas em geral e das informações de inteligência justifica-se juridicamente por um motivo bem simples: ao contrário das informações públicas em geral, as informações de inteligência não são de interesse privado ou de interesse coletivo ou geral.*

*18. Nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 9.883/1999, inteligência é uma atividade que objetiva a obtenção, a análise e a disseminação de informações necessárias ao processo decisório do Poder Executivo, bem como busca salvaguardar essas informações contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados. Veja-se:*

*§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.*

*19. Não se pode olvidar também que a atividade de inteligência é constituída ainda pelo ramo da contra-inteligência, a qual, na dicção da lei, é “a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa” (§3º do art. 1º da Lei nº 9.883/1999) e que, por isso, se revela totalmente contrária ao princípio da transparência pública previsto na LAI.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>



20. Tem-se, por conseguinte, que a restrição e a reserva de informações - e até mesmo a dissimulação, no caso específico da contra-inteligência - fazem parte da própria essência da atividade de inteligência, razão pela qual não se mostra adequado juridicamente aplicar a LAI para essas situações específicas.

(...)

22. À luz da especificidade do regime jurídico dos documentos produzidos em atividades de inteligência, também se conclui que o art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro corrobora com a inaplicabilidade da LAI à espécie. Ex vi:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

*§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. [Grifou-se].*

23. Em socorro dessa conclusão, deve-se frisar que ela encontra arrimo inclusive nos próprios ditames da LAI, tal como aquele que reconhece a existência de outras espécies de sigilo que fogem da alçada reguladora da LAI. É o caso do disposto em seu art. 22, (...)

24. Ora, à luz dessa norma, resta claro que a LAI é um disciplinamento geral que não exclui a existência de outras hipóteses de sigilo legal, como, por exemplo, a restrição de acesso das informações atinentes à atividade de inteligência.

25. Do mesmo modo, registra-se que as atividades de inteligência são tão relevantes para o interesse nacional que não foram totalmente ignoradas pela LAI. Essa lei, ao enumerar em seu art. 23 quais as informações que devem ser consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, deixou claro que os documentos que puderem comprometer atividades de inteligência são passíveis de classificação.

26. Isto é, não são os documentos de inteligência que são passíveis de classificação sigilosa, pois estes, como ressaltado, estão fora do âmbito da LAI, mas somente aqueles documentos administrativos que podem comprometer as ações de inteligência.

27. Diante de todo esse contexto, nos termos da Lei nº 9.883/1999, especial em relação à LAI, conclui-se que os documentos produzidos no âmbito de atividades de inteligência são de conhecimento restrito, sendo acessíveis apenas pelas autoridades públicas que deles necessitam conhecer para uma tomada de decisão ou ação governamental.

28. Como exceção, somente quando o documento de inteligência disser respeito a possíveis violações de direitos humanos é que o sigilo próprio das informações de inteligência devem ceder perante a prevalência dos direitos humanos, tal como previsto nos arts. 4º e 5º, §3º, da Carta Magna."

52. Por seu turno, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Distrito Federal, teve a oportunidade de apreciar a questão que envolve a interpretação dos artigos 9º, § 1º, e 9º-A da Lei nº 9.883/99 perante os dispositivos da LAI, ocasião em que concluiu se tratar de hipótese extraordinária de restrição legal de acesso. Além disso, firmou entendimento de que as informações advindas da atividade



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

da ABIN são, em regra, sigilosas, não se submetendo ao princípio da excepcionalidade do sigilo das informações. Vejamos (grifos no original):

*"De inicio, importante ressalvar que a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), tem por objetivo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar a atividade de Inteligência do país, subsidiando o Presidente da República com informações sensíveis para a tomada de decisões de interesse do Estado e da coletividade. Neste sentido, consta do rol de suas atribuições, dentre outras: a) o planejamento e a execução de ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a proteção de conhecimentos destinados a assessorar a Presidência da República; b) o planejamento e a execução da proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade; c) a avaliação de ameaças internas e externas, à ordem constitucional (art. 4º da Lei nº 9883/99).*

*Assim, por razões óbvias, o órgão não se submete ao princípio da excepcionalidade do sigilo das informações, tendo as informações advindas de sua atividade o resguardo da parte final do art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal:*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Seguindo tal diretriz constitucional, a Agência detém aparato normativo que traz regras diferenciadas quanto ao acesso a informações internas, as quais possam implicar prejuízos ou vulnerabilidades em suas atribuições. Com efeito, a Lei nº 9.883/99, que cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e institui o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) dispõe que, verbis:*

*Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.*

*Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.*

*§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.*

*§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.*

*Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)*

*§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no caput deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>



Como vimos, o art. 9º da Lei nº 9.883/99 inclui dentre os atos cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, aqueles referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos e à movimentação de seus titulares. Com exceção dessas dessas informações, bem como daquelas relativas às suas atividades finalísticas (art. 9º-A, caput), o franqueamento do acesso submete-se ao crito da discricionariedade do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da república (art. 9º-A, § 1º)<sup>17</sup>. (grifo no original)

No caso em análise, os regramentos da Lei nº 9.883/99 sobrepõem-se aos da Lei de Acesso à Informação (princípio da especialidade), garantindo-se o sigilo das informações, a despeito de qualquer classificação prevista nesse último normativo. Assim, não há que se falar em informação classificada, mas em informação sob restrição legal de acesso, por força dos artigos 9º, § 1º e 9º-A da Lei nº 9.883/99, que estabelecem as bases para a manutenção do sigilo dos atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades. Tal modalidade encontra respaldo na própria Lei nº 12.527/2012:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”

53. É possível portanto concluir que o Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, no exercício de poder discricionário, pode negar o acesso a informações cuja publicidade possa comprometer o êxito das atividades sigilosas desenvolvidas no âmbito da ABIN e/ou colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado. Nesses casos, independentemente da classificação ou não dessas informações, estaremos diante de excepcional hipótese de informação sob restrição legal de acesso.

54. É preciso ter em mente que a atividade desenvolvida no âmbito de serviços de inteligência - mesmo em países onde a democracia esteja plenamente consolidada - recebe tratamento diferenciado em seus respectivos sistemas jurídico-normativos. Não por acaso, mesmo os países inseridos no Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos dispõem de legislação em matéria de inteligência que estabelecem restrições de acesso a informações sigilosas bem mais rigorosas do que para outras instâncias da Administração Pública<sup>18</sup>.

55. Para arremate desta manifestação jurídica, é oportuno transcrever as valiosas lições do professor Antônio Carlos Cintra do Amaral<sup>19</sup>, que se valendo da obra Luis Filipe Colaço Antunes<sup>20</sup>, nos esclarece que (grifos no original):

“... segundo Colaço Antunes, a transparência abrange a comunicação, a publicidade e a proximidade.

Uma Administração que se comunica é aquela que “aceita dar a conhecer o sentido de suas decisões”. A noção de publicidade está ligada à Administração “que deixa transparecer aos olhos de todos a sua lógica interna de organização e funcionamento, uma verdadeira ‘casa de vidro’”. Já a proximidade existe

<sup>17</sup> Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001044/2016-15 – Manifestação de Promoção de Arquivamento nº 839/2016, de 20 de maio de 2016, da lavra do Procurador da República Hélio Ferreira Heringer Junior.

<sup>18</sup> São exemplos a Alemanha (cf. *Bundesverfassungsschutzgesetz – BverfSchG*, 1990) e a Itália (cf. Lei nº 124, de 3 de agosto de 2007).

<sup>19</sup> AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. *Op. Cit.*

<sup>20</sup> “*Mito e Realidade da Transparência Administrativa*” – Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queró – Coimbra, 1990.



*quando a Administração “adere à sociedade, ao ponto de toda a distância entre ela se evaporar”.*

(...)

*Outra distinção básica, acentuada por Colaço Antunes, é entre a publicidade “erga partes” e a “erga omnes”. Analisa as legislações alemã e francesa e conclui (p. 52):*

*“Em resumo, diríamos que, enquanto a legislação alemã se ocupa essencialmente dos actos pertinentes ao procedimento e limita a garantia de acesso às partes (do referido procedimento), que tenham um interesse juridicamente relevante, o direito francês preocupa-se em afirmar a publicidade extra partes, através de um direito de acesso de todos os membros da colectividade, válido para todos os documentos administrativos.”*

*A noção da publicidade “erga omnes” está, por sua vez, ligada à de direito subjetivo público. Acrescenta ele (p. 40):*

*“Com a referida reforma, o sistema jurídico francês aparece orientado no sentido de reconhecer, como regra fundamental, o acesso directo aos documentos administrativos para qualquer pessoa, ainda que na ausência de um interesse específico. Vem, assim, a delinear-se não um direito de acesso funcional ou instrumental ao contraditório, mas antes um direito subjetivo público ao controlo da gestão pública e dos comportamentos administrativos nos aparelhos do poder.”*

(...)

*A Constituição Federal impõe, em vários incisos de seu art. 5º, o dever da transparéncia estatal.*

*Vejamos.*

*De acordo com o inciso XXXIII, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”. Nesse dispositivo, está contemplada não apenas a publicidade “erga partes”, como também a “erga omnes”. Assegura-se a todos não apenas receber informações de seu interesse particular, mas também sobre assuntos de interesse coletivo ou geral (direito subjetivo público).*

*No inciso XXXIV, estão assegurados o direito de petição (alínea “a”) e o de “obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (alínea “b”).*

*Já o inciso LXXII prevê a concessão de “habeas data”, tanto “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante” (alínea “a”), quanto “para retificação de dados” (alínea “b”).*

*Mas a “casa de vidro” não é totalmente translúcida, como alerta Colaço Antunes. Por mais transparente que seja o ordenamento jurídico de um país, há sempre um espaço reservado, excepcionalmente, para o segredo.*

*Nesse sentido, o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição protege as informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.*

*No mesmo art. 5º, encontramos o inciso LX, que autoriza à lei “restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”*

*Ainda no art. 5º, o inciso LXXII, alínea “b” (“habeas data”), facilita que se requeira retificação de dados “por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.*

*Por último, mencione-se o art. 93, inciso IX, que impõe a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e autoriza a lei, “se o interesse*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>



*público o exigir", a "limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes".*

*Assim, a Constituição brasileira impõe, como regra, a transparéncia, indispensável ao Estado democrático. Excepcionalmente, porém, admite o sigilo, ou seja, autoriza que a "casa de vidro" se torne opaca, em maior ou menor grau.*

*(...)*

*Concluo enfatizando que a publicidade, como diz Colaço Antunes, inclui-se em uma noção mais ampla, que é a da transparéncia, esta abrangendo, ainda, a comunicação e a proximidade. A Administração Pública brasileira tem o dever de não apenas respeitar o princípio da publicidade, inscrito no art. 37 da Constituição, mas de ser transparente. É ingênuo, porém, a afirmação de que a Administração deve ser uma "casa de vidro" totalmente translúcida. Nenhuma Administração, em nenhum país, corresponde a essa imagem (grifos nossos). O que nos cabe é exigir que a relativa opacidade de seus atos respeite os limites impostos pela Constituição e pelas leis, em estrita obediência à estrutura escalonada das normas jurídicas."*

56. Por tudo aqui exposto, esta Assessoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, entende que o disposto nos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999 constitui hipótese legal específica de sigilo, nos termos previstos no art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

É como me parece.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2016.



Edson Vieira Soares  
Advogado da União  
Chefe da Assessoria Jurídica



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

## ANEXO III



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>



Ofício nº 305/SPG/ABIN/GSIPR

Brasília, 14 de novembro de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora

**CLÁUDIA TAYA**

Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 02, Bloco E, Edifício Siderbrás, 6º Andar, Sala 614

CEP 70.070-020 – Brasília - DF

Assunto: **Restrição de Acesso ao Pùblico às novas UGEs da ABIN.**

Referência: - Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999; e

- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

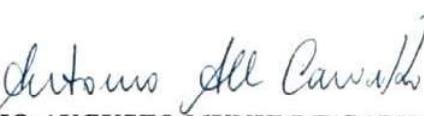
Senhora Secretária,

1. Cumprimentando Vossa Senhoria, informo que, tendo em vista a nova estrutura organizacional da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), materializada pela edição do Decreto nº 8.905, de 17 de novembro de 2016, que criou nova estrutura regimental para esta Agência, foram criadas duas novas Unidades Gestoras Executoras (UGEs) no âmbito da ABIN, a 110537 e a 110538, as quais vieram se somar à única UGE até então existente, a 110120.

2. Em recente consulta ao sítio do Portal da Transparência/CGU, na internet, constatou-se que as duas novas UGEs recentemente criadas (110537 e 110538) não foram enquadradas nas regras de restrição de acesso ao público hoje vigentes para a UGE 110120.

3. Assim, com base na legislação vigente – Art. 9º e 9ºA da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 –, solicita-se à CGU a aplicação para as duas novas UGEs da ABIN dos mesmos filtros de restrições de acesso ora existentes à UGE 110120.

Respeitosamente,



**ANTÔNIO AUGUSTO MUNIZ DE CARVALHO**  
Secretário de Planejamento e Gestão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291

- 1. Quem são os agentes públicos (APOs) sujeitos ao disposto no Capítulo III do Decreto 10.889/2021? Solicito que sejam discriminados todos os agentes obrigados que atuaram a partir 1º de janeiro de 2023 até a data do recebimento deste requerimento de informação, informando o respectivo órgão de exercício de suas funções.**

R:

De 01/01/2023 a 02/01/2024	Diretor-Presidente Substituto	Maurício Augusto Coelho	CCE 1.17
De 01/01/2024 até o presente momento	Diretor de Infraestruturas de Chaves Públicas	Maurício Augusto Coelho	FCE 1.15
De 01/01/2024 até o presente momento	Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização	Pedro Pinheiro Cardoso	CCE 1.15

- 2. Os APOs mencionados no item anterior estão todos listados no sistema e-agendas em <https://eagendas.cgu.gov.br/>? Se não estão, solicito que sejam informadas as razões para as discrepâncias identificadas.**

R: Sim.

- 3. Foi realizado processo interno de gestão de riscos para verificar a existência de agentes públicos que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei 12.813, de 2013, e que participem de forma recorrente de decisão passível de representação privada de interesses, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.889/2021? Em caso negativo, porque o processo ainda não foi realizado, considerando que o dispositivo já possui mais de 2 anos de vigência? Em caso afirmativo, solicito que seja disponibilizada a relação de cargos e funções que se enquadrem nesse perfil, bem como os nomes dos agentes públicos assim identificados.**

R. Sim, identificados os seguintes cargos/funções:

Coordenação de licitações e contratos – colic	MARÍLIA MARQUES MAGALHÃES RUSSO
Presidente do Comitê de Ética do ITI	JULIANA LANZARINI
Coordenação-Geral de Gestão e Tecnologia da Informação – cgti	FELIPE BIMBATO RODRIGUES (Substituto)



- 4. Os APOs, listados no item 1, têm registrado todas as suas participações em compromissos públicos, detalhando as informações contidas no inciso I, Art. 11, do Decreto 10.889/2021?**

R: Sim.

- 5. Há APOs que não possuem nenhum registro no e-agendas? Nesse caso, eles não tiveram compromissos públicos ou houve alguma falha operacional?**

R: Não.

- 6. Há APOs que registram poucos compromissos públicos, de forma intermitente, indicando possível negligência na atualização de suas agendas?**

R: Não.

- 7. Os APOs têm registrado e publicado no e-Agendas os compromissos públicos realizados sem agendamento em até 7 dias corridos, contados de sua realização, conforme preconiza o Art. 12 do Decreto 10.889/2021?**

R: A publicação tempestiva dos compromissos é importante, entretanto, o sistema e-Agendas não possui funcionalidade que permita identificar a tempestividade dos registros, dificultando essa verificação.

- 8. Durante o período de substituição de APOs, os substitutos têm registrado e publicado sua agenda de compromissos públicos, conforme o disposto no § 4º, do Art. 11, do Decreto 10.889/2021?**

R: Sim, a exemplo, com a exoneração do Diretor-Presidente do ITI, por meio da Portaria nº 26, de 1º de janeiro de 2023, publicada em 2 de janeiro de 2023 no DOU nº 1-B Seção 2 – Extra, O Diretor de Infraestruturas de Chaves Públicas assumiu o cargo de Diretor-Presidente Substituto até o dia 3 de janeiro de 2024, quando o atual Diretor-Presidente tomou posse. Nesse período, o sistema de agendas foi atualizado e publicado.

- 9. Para a organização das informações relativas aos itens 6 a 8, solicito discriminar os dados em forma de tabela, contendo:**

- a. nome da APO;**
- b. indicar se está atuando como substituto;**
- c. órgão do APO;**
- d. quantidade de registros de compromissos públicos no e-Agendas em 2023. Indicando 0 quando não houver registros;**
- e. quantidade de registros realizados em até 7 dias corridos do compromisso;**



**f. quantidade de registros realizados após 7 dias corridos do compromisso.**

R:

<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>
<b>Maurício Augusto Coelho</b>	Sim	<b>Diretor-Presidente</b>	<b>60</b>	e-Agendas não possui funcionalidade que permita identificar a tempestividade dos registros	e-Agendas não possui funcionalidade que permita identificar a tempestividade dos registros
<b>Maurício Augusto Coelho</b>	Não	<b>Diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas</b>			
<b>Pedro Pinheiro Cardoso</b>	Não	<b>Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização</b>	<b>70</b>	e-Agendas não possui funcionalidade que permita identificar a tempestividade dos registros	e-Agendas não possui funcionalidade que permita identificar a tempestividade dos registros

**10. Quais são os mecanismos de monitoramento existentes para garantir que os APOs estejam agindo em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto 10.889/2021? São realizadas revisões regulares?**

R: As ações de gerenciamento do Sistema e-Agendas no ITI incluem a atualização dos cadastros, orientações e capacitações para os agentes públicos e operadores de agendas, consultas periódicas para verificar o cumprimento da divulgação das agendas, disseminação interna das comunicações e orientações da CGU sobre o tema.

**11. O que tem sido feito para fomentar e incentivar o registro dos compromissos públicos com o maior detalhamento e padronização possível? Quais ações têm sido realizadas nesse sentido?**

R: Reitera-se as orientações e capacitações para os agentes públicos e operadores de agendas.

Documento assinado digitalmente



ENYLSO FLAVIO MARTINEZ CAMOLESI  
Data: 08/03/2024 17:33:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI  
SCN, Quadra 02 Bloco E - CEP 70712-905 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3424-3875 - [www.gov.br/iti/pt-br](http://www.gov.br/iti/pt-br)

Ofício nº 25/2024/GABIN/PRESIDÊNCIA-ITI

Brasília, 08 de março de 2024.

À Senhora  
**MARICY VALLETA**  
Subsecretária de Governança Pública  
Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República

**Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 3227/2023.**

Senhora Subsecretária,

1. Em atendimento ao Ofício nº 44/2024/CGT/SSGP/SE/CC/PR, de 7 de março de 2024, encaminho as respostas deste Instituto Nacional de Tecnologia na forma de anexo.
2. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

ENYLSO FLAVIO MARTINEZ CAMOLESI  
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Enyson Flávio Martinez Camolesi, Presidente**, em 08/03/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.iti.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0666294** e  
o código CRC **ECE98E68**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00100.000548/2024-15

SEI nº 0666294



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393291>

2393291